

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1576 - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

# Peso da acusação

Pelo fato de que provavelmente julgará os casos (o TSE receberá recursos contra as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais do país, que rejeitaram 1.535 registros de candidaturas), o ministro não foi incisivo como costuma ser quando discorreu sobre as possibilidades de se considerar inelegíveis os cidadãos sobre os quais pesam acusações de mau uso do bem público ou de corrupção - como no caso dos parlamentares envolvidos nos escândalos do mensalão ou da Máfia dos entender que sem condenação não pode ser impedido de se candidatar.

Marco Aurélio afirmou que os casos de inelegibilidade estão previstos na Complementar 64/90 e que o texto legal barra a candidatura quando há sentença em que não cabe mais recurso. E ressaltou que não existe muito espaço para Justiça Eleitoral que а reinterprete mais regras, a exemplo do que fez com o caso de candidaturas de exadministradores com contas rejeitadas pelos tribunais de contas.

Na última quinta-feira, o TSE reviu sua Súmula 1 e derrubou a regra que garantia o registro da candidatura com o simples ato de contestar judicialmente a decisão administrativa dos tribunais de contas. A partir de agora, para conseguir o registro de candidatura, o candidato tem de obter a suspensão da decisão administrativa na Justiça Comum ou a Justiça Eleitoral terá de reconhecer a idoneidade

da ação que contesta a decisão do tribunal de contas.

O ministro deixou claro que seu negócio é com a lei e que não passa pela sua cabeça uma candidatura à Presidência da República: "Não há função que gratifique mais do que a de juiz. Talvez a de médico. Eu amo o que eu faço", disse. Mas isso não significa que, ao se aposentar, em 10 anos, vá abandonar o Direito. "Quem sabe eu exerça a advocacia". concluiu.

# Sanguessugas. Mas deu a País precisa de homens públicos entender que sem condenação transitada em julgado, o cidadão honestos, não de leis

Os cidadãos têm a idéia de que poderíamos ter dias melhores no Brasil simplesmente com novas leis ou com uma nova Constituição, quando, na verdade, o que precisamos no país é de homens públicos honestos. A opinião é do ministro Marco Aurélio, presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em entrevista na noite desta segunda-feira, 28, no programa Roda Viva, da TV Cultura.

Comandante das eleições deste ano, Marco Aurélio reforçou suas já conhecidas críticas à reeleição durante a entrevista. Para ele, a regra que permite uma segunda eleição consecutiva não vai bem no Brasil. "As figuras do candidato à reeleição e do

Os cidadãos têm a idéia de que chefe do Poder Executivo se confundem mos ter dias melhores no Brasil e acabam por permitir distorções de toda ordem", afirmou.

O candidato que não desocupa o cargo para concorrer a um novo mandato acaba acionando a máquina administrativa em seu favor. O ministro afirmou que acredita que o país voltará ao sistema anterior, quando a reeleição ao cargo era vedada.

Marco Aurélio criticou também a forma de financiamento das campanhas eleitorais e, questionado, concordou que a atual forma de financiamento é indutora de delitos. "Talvez seja o caso de se aprovar financiamento público ou de tornar mais rigorosa a fiscalização se houver aporte privado de capital."

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

**DIRETOR-GERAL** 

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES Des. AMADO CILTON ROSA Des. JOSÉ DE MOURA FILHO Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA Des. CARLOS SOUZA (Relator) Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor) Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator) Des. JOSÉ NEVES (Revisor) Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des. JOSÉ NEVES (Relator) Des. AMADO CILTON (Revisor) Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor) Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator) Des. DANIEL NEGRY (Revisor) Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des.DANIEL NEGRY (Relator) Des. LUIZ GADOTTI (Revisor) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator) Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor) Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator) Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor) Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUÉS OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor) Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI(Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente) Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JUI GADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora) Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00. COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente) Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO **JUDICIÁRIA** 

Des. CARLOS SOUZA (Presidente) Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro) DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA **DIRETORIA DE** CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA DIRETOR FINANCEIRO

FLIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às

18h00.

# <u>Diári</u>o da Justica

Praça dos Girassóis s/nº. Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justica do **Tocantins** 

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação: Lisane C. B. Bitencourt

ISSN 1806-0536



#### **PRESIDÊNCIA**

#### Resolução

#### RESOLUÇÃO Nº 018/2006

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, na 11ª Sessão Ordinária Administrativa realizada em 17 de agosto do corrente ano,

CONSIDERANDO o disposto no art. 73, § 3º da Lei Complementar nº 10/96, de 11 de janeiro de 1996 - Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

Declarar cumpridos e satisfatórios os estágios probatórios dos Juízes: GRACE KELLY SAMPAIO, JACOBINE LEONARDO, JULLIANE FREIRE MARQUES, LILIAN BESSA OLINTO e RENATA TERESA DA SILVA, tornando-os legalmente vitaliciados.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2006, 118º da República e 18º do Estado.

> Desembargadora DALVA MAGALHÃES Presidente

#### **Portaria**

#### PORTARIA Nº 435/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS,

uso de suas atribuições legais, resolve autorizar o **Doutor LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA**, Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções normais, dar atendimento aos jurisdicionados durante o programa desenvolvido pela Secretaria da Cidadania e Justiça do Governo do Estado do Tocantins, nas ações do Balcão da Cidadania, que será realizado na Comunidade Indígena Boto Velho, Município de Lagoa da Confusão, nos dias 14 e 15 de setembro do fluente ano. Publique-se. Cumpra-se.

#### PORTARIA Nº 436/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Sodalício,

CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 161/2006, desta Presidência,

#### RESOLVE:

Designar o Juiz **ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS**, titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela Comarca de 1ª Entrância de Figueirópolis, no período de 1º a 30 de setembro do fluente ano, dando atendimento na referida Comarca uma vez na semana.

Publique-se Cumpra-se

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2006, 118º da República e 18º do Estado.

> Desembargadora DALVA MAGALHÃES Presidente

#### **Errata**

#### Extrato de Apostilamento de Contrato

#### Processo nº ADM 34736/04.

Através da presente errata, retificamos a APOSTILA publicada no Diário da Justiça, nº 1543, de 13/07/2006, Seção 1, Página A 3, onde se lê: As despesas desses reajustes correrão na rubrica: Elemento de Despesa nº 3.3.90.39(00) [...], leia-se também: Elemento de Despesa nº 3.3.90.92 (00) [...]

Palmas, 29 de agosto de 2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES Presidente

#### **Extratos de Contratos**

Contrato: nº 047/2006

Processo Administrativo: ADM – 35346/2006

Modalidade: Pregão nº 019/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Contratada: Lourenço & Borges Ltda

Objeto do Contrato: Aquisição de Suprimentos e Periféricos de Informática

Valor Total: R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais).

Recurso: Tribunal de Justiça Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2006. 0501. 02. 126. 0195.2003 Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (00)

Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo **Atividade:** 2006. 0601. 02. 126. 0195. 4003 Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (40)

Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo Atividade: 2006. 0601. 02. 122. 0195. 4001 Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (40) Data da Assinatura: 08/08/2006

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça JOSÉ LOURENÇO BORGES JÚNIOR

Representante Legal

Palmas-TO., 28 de agosto de 2006.

Contrato: nº 048/2006 Processo Administrativo: ADM – 35346/2006

Modalidade: Pregão nº 019/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Contratada: Riva Comércio de Informática Ltda

Objeto do Contrato: Aquisição de Suprimentos e Periféricos de Informática Valor Total: R\$ 66.244,00 (sessenta e seis mil duzentos e quarenta e quatro reais).

Recurso: Tribunal de Justiça Programa: Apoio Administrativo Atividade: 2006. 0501. 02. 126. 0195.2003 Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (00)

Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2006. 0601. 02. 126. 0195. 4003 Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (40)

Recurso: Funiuris

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2006. 0601. 02. 122. 0195. 4001 Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (40) Data da Assinatura: 08/08/2006

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça
JOÃO BOSCO MILHOME VIANA

Representante Legal

Palmas-TO., 28 de agosto de 2006.

#### Extrato de Termo Aditivo

Contrato: nº 041/2006. Termo Aditivo: 1º (Primeiro)

Processo Administrativo: ADM – 35183 (06/0047110-1). Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Contratado: Banco do Brasil S/A.

Objeto do Contrato: Centralização e processamento de créditos da folha de pagamento gerada pelo Contratante; centralização e movimentação financeira, relativa aos recursos provenientes de transferências legais e constitucionais; disponibilização de informações relativas a contrachegues e concessão de crédito aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Recurso do TJ: Tribunal de Justiça / Fonte (00)

Programa: Apoio Administrativo

Projeto Atividade: 2006 0501 02 122 0195 2001. Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (00).

Recurso do Banco: Contrapartida do Banco do Brasil S/A.

Valor: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) Vigência: 30/06/2006 à 29/12/2009 Data da Assinatura: 30/06/2006.

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça

PAULO ROBERTO LOPES RICCI MARCOS PAULO BANKOW

Representantes Legais do Banco do Brasil

Palmas-TO, 21 de agosto de 2006.

## DIRETORIA GERAL

#### **Portaria**

#### PORTARIA Nº 122/2006

O Senhor **FLÁVIO LEALI RIBEIRO**, Diretor-Geral do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos serviços administrativos deste Egrégio Tribunal de Justiça, através de resolução, a qual deverá regulamentar o procedimento para concessão de empréstimo por instituições financeiras, através da modalidade de consignação em folha de pagamento;

CONSIDERANDO, que ao Diretor-Geral do Tribunal incumbe a execução dos serviços administrativos, consoante preconiza o artigo 27 da Resolução nº 0004/01-TP (RITJ/TO).

#### RESOLVE:

Art. 1º. Constituir a Comissão a seguir indicada com o fim específico de elaborar e apresentar "Anteprojeto de Resolução Regulamentar", no âmbito do Poder Judiciário, instituindo o procedimento para concessão de empréstimos por instituições financeiras, através da modalidade de consignação em folha de pagamento.

RONII SON PERFIRA DA SILVA ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE PAULO ADALBERTO SANTANA CARDOSO MOACIR CAMPOS DE ARAÚJO

Mat. 111969 Mat. 91452 Mat. 154944 Mat. 176342

Art. 2º A Comissão ora constituída terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos e apresentação do referido Anteprojeto ao Diretor-Geral, para avaliação e encaminhamento à douta Presidência deste

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, em Palmas - TO, aos 29 dias do mês de agosto de 2006.

> Flávio Leali Ribeiro Diretor - Geral

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: DRa. KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE Decisão/Despacho Intimação às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1808/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : Ação Ordinária para Correção do Índice de participação do Município no Produto de Arrecadação do ICMS n.º 36842-5/06 da 2ª Vara do Feitos da Fazenda e

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES,

Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

REQUERENTE(S): MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO

ADVOGADO(S): Henrique José Aureswald Júnior REQUERIDO(S): MUNICÍPIO DE LAJEADO-TO ADVOGADO(S): Marcelo Henrique O. de Medeiros e Outros

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Presidente deste Tribunal, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O Município de Lajeado, neste Estado, ajuizou perante a 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos de Palmas uma ação ordinária para correção do índice de participação do município no produto de arrecadação do ICMS, alegando que a Usina Hidrelétrica Luis Eduardo Magalhães estaria localizada entre a sua área territorial e a área formada pelo município de Miracema do Tocantins. Assim, no seu entendimento, o valor da arrecadação do imposto deveria ser dividido entre os dois entes federativos. Contudo consoante as informações da inicial da ação ordinária, o valor recolhido estava sendo repassado exclusivamente para o município do Miracema. Ajuizada a referida ação judicial, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos feitos da Fazenda Pública de Palmas concedeu antecipação de tutela em favor do município de Lajeado, determinando a repartição do valor arrecadado pelo ICMS, na ordem de 50% para cada município, fundamentando sua decisão na informação de que a Usina está situada na divisa entre os entes federados. Contra a decisão que concedeu a antecipação de tutela se insurgiu o requerente, pleiteando a imediata suspensão dos seus efeitos, apontando a existência de grave lesão à ordem econômica do poder público municipal, tal como exige o artigo 4º da lei 8.437/92. Argumentou na inicial que a continuidade dos efeitos provocados pela concessão da antecipação da tutela poderão lhe trazer sérios prejuízos, pois tal verba já estava constando na receita orçamentária municipal de 2006. Ainda segundo as informações da inicial, alegou que com a decisão, haverá uma queda na arrecadação do município da ordem de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) por mês, afetando significativamente a ordem econômica do município. Aduziu, ainda, que não poderia ser concedida antecipação de tutela contra o poder público quando esta implicar em esgotamento total ou parcial do objeto da ação. Com a inicial juntou documentos e, também, textos jurisprudenciais amparando seu entendimento. Pleiteou ao final a concessão da suspensão dos efeitos da decisão que antecipou a tutela e o retorno do "status quo ante". Numa análise inicial dos autos entendi que os dois municípios envolvidos na lide sofreriam prejuízos com a concessão da suspensão ou com a manutenção da liminar. Desta forma, mantive, a priori, a liminar concedida, conforme decisão de fls. 82/88. Nesta fase, o Município de Miracema pretende a reconsideração daquela decisão ou o seu recebimento como Agravo Regimental. Argumenta que os serviços públicos, com a redução da verba orçamentária já estão prejudicados, assim como a folha de pagamento dos servidores municipais, que dependia do valor arrecadado com o ICMS da Usina Hidrelétrica. Além disso, alega que o valor a ser creditado nas contas do município de Lajeado só lhe trará benefícios, eis que até então não contava com esse crédito. Diz, finalmente, que é patente a lesão grave à ordem econômica e administrativa do município e requer seja reconsiderada a decisão. DECIDO. A suspensão de liminar, é sabido, trata-se de medida com natureza excepcional e concedida apenas em ocasiões especialíssimas. Assim, para a concessão da Suspensão da Liminar deve o relator apreciar a prova irrefutável da presença dos requisitos exigidos, no caso de ação civil pública, no § 1º do artigo 12, da Lei n.º 7.347/85. Tais requisitos, como já fora observado na decisão que se espera ver reconsiderada, se apresentam como a gravidade de lesão à ordem, economia, à saúde e à segurança pública. Contudo, ainda de acordo com as exigências legais, faz-se necessário, não só o perigo de lesão, mas, também, que a lesão seja grave. Pois bem, segundo o entendimento mais moderno, o direito deve ser visto à luz da Constituição, Lei Maior de uma nação. Assim, todas as normas devem ser interpretadas de acordo com os princípios eleitos pelo constituinte para serem as principais diretrizes do Estado. Assim, adotando tal posicionamento, a questão deve ser decidia de forma que não contrarie o mandamento constitucional. Como visto, não há espaço na estreita via da suspensão de liminar, para considerações extensas sobre o mérito da causa. Desta forma, o momento não é próprio para a análise aprofundada sobre a possibilidade de correção do índice de participação do município no produto da arrecadação do ICMS recolhido pela usina. Tal exame exige do julgador um conhecimento

aprofundado da matéria amparado por laudos periciais técnicos e, ainda, um dedicado

estudo da legislação pertinente à repartição dos impostos constantes na Constituição Federal e Estadual. Sob essa ótica, repito, cabe-me tão somente apreciar se a

manutenção da decisão proferida vai, ou não, implicar em consequências graves à ordem econômica, administrativa ou pública do município requerente. Num primeiro momento entendi por bem manter a liminar em razão de vislumbrar que o fato de deixar de receber parte da receita do ICMS traria prejuízos ao município de Lajeado. Contudo, observando com maior atenção, chego à conclusão que assiste razão ao Município requerente. Obviamente que um corte abrupto de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) mensais em sua arrecadação trará graves lesões à ordem econômica do ente público. Ainda mais em um município em que a arrecadação não possui muitas alternativas. Não bastasse a lesão à ordem econômica, que é evidente, vislumbro também que a ordem administrativa poderá sofrer sérias complicações, tendo em vista que tais valores já faziam parte do orçamento do município constante no plano plurianual executado ainda no exercício passado. Como se sabe, o orçamento dos entes públicos, é efetuado no exercício anterior à sua utilização e leva em conta as arrecadações e receitas previstas. É claro o corte de verbas de tal valor não estava previsto no orçamento o que, por certo, prejudica o desenvolvimento regular dos serviços públicos. De outro lado, também a ordem pública será afetada com a manutenção da decisão, pois com certeza, não haverá recursos para por em prática as obras e os serviços públicos necessários. Da mesma forma, os vencimentos dos servidores poderão sofrer atraso, provocando um caos administrativo e social ao município. Além disso, é bem verdade que em caso de sucesso na ação ordinária ajuizada, o Município de Lajeado poderá requerer o pagamento das verbas retroativamente, estando garantida, desta forma, a compensação pelos meses não recebidos. Isto posto, forte nas considerações acima expendidas, RECONSIDERO a decisão de fls. 82/88 e DEFIRO a suspensão da liminar requerida nestes autos, determinando seja oficiado imediatamente as partes e ao MM. Juiz da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos de Palmas o inteiro teor deste decisum. Após, ouça-se a Procuradoria-Geral da Justiça. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

### 1ª CÂMARA CIVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA Decisões/Despachos Intimações ás Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO №. 6764/06 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERÊNCIA: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO Nº 1943/05

AGRAVANTE: MARLON LOPES PIDDE E OUTRA ADVOGADO: Ivair Martins dos Santos Diniz AGRAVADOS: MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTRO ADVOGADO: Auridéia Pereira Loiola

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ao compulsar estes autos verifiquei haver equívoco na juntada da cópia da decisão agravada, pois, existem nos autos cópias de decisões proferidas nos autos números: 2.162/04 e 1.942/04, bem como manifestação do Ministério Público nos autos do processo nº 1934/2004. Contudo, a ação da qual se origina o presente recurso é a de nº 1943/04, conforme declina o próprio agravante às fls. 0006. Sendo assim, e por tratar-se de documento obrigatório, determino a intimação da agravante para que regularize a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. P. R. I. Cumprase. Palmas, 17 de agosto de 2006.". (A) Desembargador JOSÉ NEVES - Relator.

#### 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

#### Decisões/Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6755 (06/0050921-4)

ORIGEM: TRIUBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança Com Pedido de Liminar nº 57585-2/06 da Vara

Cível da Comarca de Araguatins - TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUATINS - TO

ADVOGADO: Renato Jácomo AGRAVADO: PEDRO GOMES DE SOUSA ADVOGADO: Renato Santana Gomes RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: \*Tratase de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MUNICÍPIO DE ARAGUATINS-TO contra decisão proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA N.º 57585-2/06, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Araguatins-TO, impetrado por PEDRO GOMES DE SOUSA, ora agravado, em desfavor do agravante. Na decisão atacada de fls. 10/13, a magistrada a quo concedeu liminar para suspender os efeitos do decreto municipal que demitiu o impetrante-agravado, por entender que lhe foi negado o direito de ampla defesa, no respectivo processo administrativo, determinando que o mesmo fosse imediatamente reintegrado no quadro de Servidores Municipais do SEMUSA (Servico Municipal de Saneamento), com todos os direitos inerentes ao cargo, até final julgamento da ação mandamental. Em suas razões o agravante alega, em síntese, que o processo avaliatório de Estágio Probatório realizado no Orgão indica a falta de aptidão do servidor-impetrante, ora agravado, para exercer a função para o qual foi nomeado, causando um mal estar entre os demais companheiros, com um procedimento anormal, conflitante com a administração da SEMUSA. Aduz, ainda, que o impetrante-agravado estava causando problemas administrativos que resultaram em sua exoneração. Pleiteia que se atribua efeito suspensivo a este agravo para cassar a decisão agravada. Instrui a inicial os documentos de fls. 06/65. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É a síntese do que interessa. Pois bem. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa

resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetido os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso segundo do artigo 527 do Código de Processo Civil que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...) (grifei). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Assim, tendo em vista que este agravo não trata de provisão jurisdicional de urgência e que não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil ou incerta reparação e considerando, ainda, que o agravante sequer os específicou, INDEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida e CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Araguatins-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 25 de agosto de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5187 (05/0046105-8)
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 11996/03, Vara dos Feitos da Fazenda e

Registros Públicos

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS PROC. (a) EST.: Irana de Sousa Coelho Aguiar APELADO: SILVINO CORREIA BITENCOURT

ADVOGADO: Almir Lopes da Silva

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS -Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Converto o Julgamento em diligência para determinar que se oficie o Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Tocantins a fim de que informe acerca da utilização prática do documento de controle de crédito de ICMS obtido pelo impetrante, de forma a se verificar a ocorrência ou não do aproveitamento do crédito pretendido. Cumprase. Palmas - TO, 25 de Agosto de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6724 (06/0050682-7)

ORIGEM: TRIUBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Indenizatória por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada da 3ª

Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA. (JORNAL1º PÁGINA) ADVOGADO: Mauro Maia de Araújo Júnior

AGRAVADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO

ADVOGADO: Maurício Haeffner

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratase de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA – JORNAL PRIMEIRA PÁGINA, contra decisão de fls. 13/17, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos da Ação de Indenização por Danos nº 2006.0006.2191-9/0, ajuizada por PAULO ROBERTO RIBEIRO, ora agravado, em face do agravante. Às fls. 66/68, neguei seguimento ao presente agravo por inadmissível, eis que deficientemente instruído, haja vista que o agravante não acostou cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, documento obrigatório, nos termos do art. 525, I, do CPC. Às fls. 70/71, a advogada do recorrente admite que, por um lapso, não juntou a cópia do referido documento, requerendo a sua juntada aos autos. As fls. 73, o magistrado singular informa que, no exercício do juízo de retratação, revogou a decisão agravada (fls. 13/17). É o relatório. O art. 529 do CPC é taxativo ao preceituar que: "Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo". Diante do exposto, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 529 c/c 557, caput, do CPC, redações de acordo com as Leis 9.139/95 e 9.756/98, respectivamente, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento epigrafado por prejudicado, ante a perda de seu objeto. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 25 de agosto de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 4976 (05/0044205-3) ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação Cominatória c/c Indenizatória nº 3382/00, da 1ª Vara Cível

APELANTE: RETÍFICA BANDEIRANTES DE MOTORES LTDA. ADVOGADOS: Clóvis Teixeira Lopes e Outros

APELADA: MARIA LUÍZA CORTÊZ GONÇALVES ADVOGADOS: Keyla Márcia G. Rosal e Outros RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando os autos verifico que este feito, em oportunidade anterior (fl. 108), foi distribuído, por sorteio, ao Desembargador Carlos Souza, que relatou e proferiu voto, na AC 3333, julgando nula a sentença proferida na instância de primeiro grau, cujo acórdão restou assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. ERRO MATERIAL NO SUBSTABELECIMENTO E NA SENTENÇA. DECRETADA REVELIA. SENTENÇA ANULADA. Antes de qualquer providência, há que se oportunizar à parte, o suprimento da falta de procuração aos autos, nos moldes do artigo 13, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido" (fl. 117). O parágrafo 3º, do artigo 69, e o artigo 79, inciso IV, do Regimento Interno do Estado do Tocantins, assim preceituam: "Art. 69. (...) §3º. O conhecimento de mandado de segurança, habeas corpus, reclamação e recurso cível ou criminal previne a competência do relator para todos os feitos posteriores, ainda que deduzido por outro sujeito da relação processual, desde que seja relativo ao mesmo fato

que enseiou a prevenção". "Art. 79. São Juízes certos: (...) IV- os que houverem lançado nos autos o seu relatório, visto ou pedido de dia para julgamento, ainda que eleitos Presidente do Tribunal ou Corregedor-Geral da Justiça;" Desta forma, nos termos dos artigos supra citados, o ilustre Desembargador mencionado, tornou-se prevento. Pois bem, após publicação do Acórdão, o presente processo foi remetido ao juízo a quo, que, após a instrução processual, proferiu sentença, julgando procedente a ação. Inconformada a parte vencida interpôs recurso de apelação. Com a remessa dos autos a esta Corte, estes foram distribuídos ao meu relato, por sorteio, em flagrante inobservância do Regimento Interno desta Casa, pois, nos termos dos artigos supra mencionados, o conhecimento do recurso cível previne a competência do relator para todos os feitos posteriores. Mesmo após a redistribuição de todos os processos desta Corte, ocorrida em 2003, a observância das regras acima expostas permaneceram em vigor, em conformidade com o artigo 3º, da Resolução 001/2003 deste Egrégio Tribunal, que estabelece: "Art. 3º. Determinar à Senhora Diretora Judiciária, que promova a redistribuição e com a urgência que o caso requerer, observados os regramentos processuais, principalmente o art. 69, §§ 3º e 6º e art. 71, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça: A distribuição destes aos ao meu relato, fere o princípio do Juiz natural, previstos nos incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, in verbis: XXXVII - Não haverá juízo ou tribunal de exceção; LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Sobre o tema o ilustre magistrado Rui Portanova nos ensina: "O conceito de juiz natural vem se ampliando. Não se pode mais pensar apenas na hipótese de proibição de tribunais de exceção. Ada Pellegrini Grinover (1990, p. 23), citando doutrina nacional e estrangeira, mostra que há um segundo aspecto do juiz natural: o juiz constitucional. Trata-se do efeito que 'vincula a garantia a uma ordem taxativa, e constitucional, de competências'. O princípio do juiz natural exige não só uma disciplina legal da via judicial, da competência funcional, material e territorial do tribunal, mas também uma regra sobre qual dos órgãos judicantes (Câmara, Turma, Senado) e qual juiz, em cada um desses órgãos individualmente considerado, deve exercer a sua atividade"1 Desta mesma forma, Juliano Spagnolo, na obra coletiva organizada pelo Professor Sérgio Gilberto Porto, leciona: "Quanto aos pressupostos da garantia, conforme preceitua o constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho, são atribuídos os seguintes: da existência de prévia individualização através de leis gerais; da neutralidade e da independência do juiz; da fixação de competência e da observância de determinações do procedimento referentes à divisão funcional interna (distribuição de processos)."2 Destarte, para evitar qualquer alegação futura de nulidade no julgamento deste recurso, por violação ao princípio do juiz natural (artigo 5°, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal), determino a redistribuição deste feito ao ilustre Desembargados Carlos Souza, que conheceu a lide, tornando-se prevento. Cumpra-se. Palmas-TO, 25 de agosto de 2006. Desembargador MOURA FILHO –Relator"

PORTANOVA, Rui. Princípios do processo civil. 4.ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 125).

2 SPAGNOLO, Juliano. As garantias do cidadão no processo civil: relações entre constituição e processo / Adriane Donadel ... [et. al]; org. Sérgio Gilberto Porto. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 155.

#### 1<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

#### **Pauta**

#### PAUTA Nº 30/2006

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua vigésima nona (29°) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 05 (cinco) dias do mês de setembro de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

## 1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2073/06 (06/0050848-0). ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 353/05).

T. PENAL: ART. 121, § 2°, II, III E IV DO CP. C/C ART. 1°, I DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO: JOALDIR DA SILVA. DEF. PÚBL.: José Alves Maciel.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5º TURMA JUI GADORA

Desembargador Marco Villas Boas RELATOR Desembargador Antônio Félix VOGAL Desembargador Moura Filho **VOGAL** 

#### 2)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1980/05 (05/0045036-6).

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1351/05).

T. PENAL: ART. 14 DA LEI 10.826/03. RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: BENERVALDO ARAÚJO MAIA.

ADVOGADO: Domingos Pereira Maia.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JUI GADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR Desembargador Daniel Negry VOGAL Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL** 

#### 3)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2034/06 (06/0048839-0).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Nº 229/06). T. PENAL: ART. 121, § 2º, IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB. RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: WILLIAN BERLANDA DOS SANTOS

ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Dra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO. 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR Desembargador Daniel Negry VOGAL Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

# 4)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3162/06 (06/0050215-5). ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS. REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1364/05).

T.PENAL(S): ART. 157, § 2°, I, II E ART. 157, § 2°, I E II, TODOS DO CP.

APELANTE(S): DAVI DE SOUSA OLIVEIRA. ADVOGADO: Marcondes da Silveira Figueiredo

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix Desembargador Moura Filho Desembargador Daniel Negry REVISOR **VOGAL** 

# <u>5)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3157/06 (06/0050031-4).</u> ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS. REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1419/05).

T.PENAL(S): ART. 12, DA LEI 6368/76.

APELANTE(S): ISMAEL MADEIRA DOS SANTOS. ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix Desembargador Moura Filho Desembargador Daniel Negry RFI ATOR REVISOR VOGAL

<u>6)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2977/05 (05/0045406-0).</u> ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1350/05). T.PENAL(S): ART. 155, "CAPUT", DO CPB

APELANTE(S): WEDRAS LEITE ARRAES. ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior e outros.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR Desembargador Daniel Negry REVISOR Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL** 

## <u>7)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2690/04 (04/0038610-0).</u> ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1799/04).

T.PENAL(S): ART. 157, § 1º E 2º INC. I E II E ART. 180 § 3º DO CPB. E ART. 14 "CAPUT", DA LEI 10827/03 E ART. 29 "CAPUT" ART. 65 INC III ALÍNEA "D" E ART. 69 "CAPUT" DO CPB.

APELANTE(S): JOÃO CARLOS SANTOS E GEOVAN ALVES PEDROSA.

ADVOGADO: José Pinto Quezado. APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO. 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR Desembargador Daniel Negry REVISOR Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

#### 8)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2664/04 (04/0038291-1).

ORIGEM: COMARCA DE GUARAÍ.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1579/03).

T.PENAL(S): ART. 159, DO CPB. C/C ART. 9° DA LEI 8.072/90 E ART. 29 "CAPUT" DO

APELANTE(S): VÂNIA CASTRO DA SILVA SALES.

ADVOGADO(S): André Luis Garirri de Lucca, Cesanio Rocha Bezerra e outro. APELANTE(S): João Tavares Neto.

DEF. DATIVO: Ocidenes Carneiro Correia.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO. 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR Desembargador Daniel Negry REVISOR Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

**Acórdãos** 

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - AEX P - 1573/06 (06/0050189-2).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 006/06).

T. PENAL: ART. 157, § 2°, I E ART. 157, § 2°, I, C/C ART. 14, II E ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO: ATAÍDE RIBEIRO SILVA

ADVOGADA: Sandra Nazaré Carneiro Veloso.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

E M E N T A: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - NATUREZA DA INFRAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM VIOLÊNCIA NA PRÁTICA DO CRIME - PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO. 1 - A Lei 10.792/2003 não vedou a realização de exame criminológico para avaliar a aptidão do condenado para progredir de regime, conquanto, plenamente aplicável em consonância com o princípio da individualização da pena. 2 - Constatado nos autos que os crimes foram cometidos com grave ameaça e violência à pessoa, resta demonstrada a necessidade de prévia avaliação psiquiátrica do agravado para efeitos de progressão para o regime semi-aberto. 3 - Recurso Provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos do AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1573, em que figura como agravante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e agravado ATAÍDE RIBEIRO DA SILVA, os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conforme ata de julgamento, acolhendo o douto parecer Ministerial de Cúpula, acordam em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que o reeducando ATAÍDE RIBEIRO DA SILVA seja submetido a exame criminológico, a fim de avaliar sua aptida à progressão de regime. Participaram do julgamento, presidido pelo Desembargador LUIZ GADOTTI, e acompanharam o voto do relator, os eminentes Desembargadores MOURA FILHO e MARCO VILLAS BOAS. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Acórdão de 15 de agosto de 2006.

## APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2849/05 (06/0042813-1). ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1675/04). T.PENAL(S): ART. 213, "CAPUT" C/C OS ARTS. 224 A 226, II, 3ª FIGURA E 71, "CAPUT" TODOS DO C P B

APELANTE(S): CLÁUDIO MORAIS DOS SANTOS.

DEF. PÚBL.: Hero Flores Dos Santos

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. VIOLÊNCIA FICTA. IDADE DA VÍTIMA. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA AUMENTADA. PARENTESCO COM A VÍTIMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO ART. 226, II DO CP. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. - Afasta-se alegação de cerceamento de defesa, por negativa do pedido de oitiva de testemunha, tendo em vista a comprovação da materialidade do crime pela confissão do apelante. - A ausência de qualquer elemento que revele dúvida razoável quanto à sanidade mental do acusado, impõe o indeferimento da realização de exame de sanidade mental. Incidência do art. 226, II, do Código Penal, em razão de o acusado coabitar com a mãe da vitima, tendo o mesmo aproveitado da condição de guarda da menina para praticar o crime. - Crime qualificado como hediondo mesmo sem resultar lesões graves ou morte da vítima. - É vedada a progressão de regime para condenados em crimes hediondo.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da

1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso para manter a sentença recorrida em seus exatos termos. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 11 de julho de 2006.

#### APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3014/05 (05/0046298-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI. REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1141/00). T.PENAL(S): ART. 157, § 2°, II DO C.P.B

APELANTE(S): PAULO ALEXANDRE LOPES LIMA.

ADVOGADO(S): Ibanor Oliveira e Outros

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RANNIERI FILHO.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CUSTAS PROCESSUAIS. ATOS EXECUTÓRIOS. CO-AUTORIA. ROUBO DE BAGATELA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. - Nas ações penais as custas devem ser cobradas quando o processo findar-se. - A realização de ato executório - retirar da vítima a carteira - não pode ser considerada participação de menor importância. - Por se trata o roubo de crime complexo, que se materializa pela grave ameaça ou violência à pessoa, impossível a aplicação do princípio da insignificância , independentemente do valor do bem subtraído.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da

1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo incólume a respeitável sentença de primeiro grau. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 11 de julho de 2006

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2609/04 (04/0037394-7).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1702/03).

T.PENAL(S): ART. 12 "CAPUT" DA LEI Nº 6368/76 COM INCIDÊNCIA DA LEI 8072/90.

APELANTE(S): CÍCERO DE SOUSA OLIVEIRA.

ADVOGADÒ(Ś): Marcondes da Silveira Figueiredo e Outra. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA FILHO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. PROVAS DA MATERIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. DOSIMETRIA. PROGRESSÃO. – A materialidade do delito, consubstanciada pelo Áuto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo Técnico-Pericial de Constatação de Substância Entorpecente, somados aos depoimentos dos policiais e de testemunhas, afasta a alegação de ausência de provas. - Encontrada quantidade considerável de droga, que não se destinava ao uso próprio, mas para a comercialização, materializado está o tipo descrito no art. 12 da Lei de Tóxicos. - Pena fixada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, perfazendo uma justa dosimetria. - Vedada a progressão de regime para condenados em crimes hediondo.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso para manter a sentença recorrida em seus exatos termos. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 11 de julho de 2006.

#### APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2658/04 (04/0038235-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA. REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1438/02).

T.PENAL(S): ART. 302 § ÚNICO INC I DA LEI 9503/97 COM APLICAÇÃO DOS ART. 292

APELANTE(S): NOEL ROSA DIAS BARBOSA

ADVOGADO: Célio Alves de Moura

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

**PROCURADOR** 

DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PERDA DE VISÃO DO AUTOR. REPARAÇÃO DE DANOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NEGLIGÊNCIA DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS. - A perda de visão do autor, em virtude de acidente de trânsito que acarretou a morte da vítima, por si só, não afasta a responsabilidade do recorrente de reparar o dano causado. - A conduta negligente do apelado que adentrou em um cruzamento sinalizado sem antes atentar para o fluxo de veículos reinante naquele momento, não respeitando o direito de passagem afasta a caracterização, não provada, de culpa exclusiva da vítima. - A teoria de equivalência dos antecedentes penais, adotada pelo Código Penal, impede a compensação de culpas. A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da

A C O R D A O: Acordam os Desembargadores componentes da 2º Turma Julgadora da 1º Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença vergastada in totum. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 11 de julho de 2006.

#### APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3141/06 (06/0049715-1).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1880/05)

T.PENAL(S): ART. 129, § 1°, I, E ART. 129, § 1°, II, C/C ART. 61, II, A E C DO C.P.B. E ART. 14 DA LEI N° 10826/03 C/C ART. 71 D C.P.B. APELANTE(S): ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS.

DEFEN. PÚBL.: José Januário A. Matos Júnior.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

**PROCURADOR** DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. AUTORIA. PENA-BASE. DOSIMETRIA DA PENA.

Não há que se falar em ausência de provas da autoria quando os depoimentos testemunhais colhidos no transcorrer da instrução, não deixam dúvidas de que foi o apelante o autor dos delitos. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, quais sejam, culpabilidade, circunstâncias do crime, conduta social desabonadora e consequências do crime, obstam a fixação da pena-base no mínimo legal. Equivocando-se a Juíza Singular ao considerar como maus antecedentes processos que ainda estão em curso, majorando a reprimenda, esta deve ser modificada para minorá-la.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3141/06, figurando como Apelante Alessandro Rodrígues dos Santos, como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os Desembargadores componentes da 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conhecer do presente recurso de apelação criminal, por próprio e tempestivo e, no mérito, acolhendo em parte o parecer Ministerial, dar-lhe parcial provimento reduzindo a pena do apelante para 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa a ser cumprida no regime inicial semi-aberto. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ALVORES ROCHA. Acórdão de 15 de agosto de 2006.

#### AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - AEX P - 1566/05 (05/0042942-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 289/05).

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. AGRAVADO: MARCOS RUFINO DE SOUZA.

ADVOGADA: Joana D'arc Rezende Matos De Oliveira. PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA**: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — TENTATIVA DE ESTUPRO — ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR — CRIMES HEDIONDOS — CUMPRIMENTO DE UM TERÇO DA PENA — CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL — INADMISSIBILIDADE — RECURSO PROVIDO. - Nos termos do art. 83, inciso V, do Código Penal, um dos requisitos objetivos para que o juiz conceda o livramento condicional ao condenado é o cumprimento de mais de dois terços da pena. No presente caso, este requisito não foi observado pelo magistrado singular, haja vista que o reeducando cumpriu apenas um terço da pena.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão agravada (fls. 32/34), e, de conseqüência, REVOGAR o benefício de livramento condicional concedido ao recorrido pelo Juízo das Execuções Penais da Comarca de Gurupi-TO, antes do cumprimento de dois terços (2/3) da pena, em verdadeira afronta ao art. 83, V, do Código Penal. Por conseguinte, determinaram a expedição do competente mandado de prisão para recolhimento do reeducando MARCOS RUFINO DE SOUZA, ora agravado, ao estabelecimento prisional em que se encontrava cumprindo pena. Votou com o Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI. O Desembargador DANIEL NEGRY proferiu voto oral divergente no sentido de acolher o parecer ministerial para conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau, onde permitiu, com o seu trânsito em julgado, sem que o agravante recorresse, a progressão de regime durante a execução da pena. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, a Exmª. Srª. Drª. VERÁ NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora da Justiça. Acórdão de 08 de agosto de 2006.

#### 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

#### <u>Pauta</u>

#### PAUTA ORDINÁRIA Nº 33/2006

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 33ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 05(cinco) dia(s) do mês de setembro (09) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

#### 1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1851/04 (04/0037721-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI. REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3675/02, DA 1ª VARA CRIMINAL). RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: SAKAY BARBOSA LEITE

ADVOGADO: LOURIVAL BARBOSA SANTOS E OUTRA PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

1ª TURMA JULGADORA

RELATOR Desembargador Carlos Souza Desembargador Liberato Póvoa VOGAL Desembargador José Neves VOGAL

#### 2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3146/06 (06/0049788-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1684/06 - 2ª VARA CRIMINAL). T PENAL: ART, 14 DA I FI 10 826/03

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: HAILTON COSME DA SILVA.

DEFEN. PÚBL.: ANTÔNIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO.

PROCURADOR DE JUSTICA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA Desembargador Carlos Souza REVISOR Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

#### Decisões / Despachos Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 4397/06 (06/0051120-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DOTOCANTINS IMPETRANTE: BENÍCIO ANTÔNIO CHAIM

IMPETRADA: JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO

TOCANTINS/TO

PACIENTE: LINA PAULA DE SOUSA LIMA ADVOGADO: BENÍCIO ANTÔNIO CHAIM RELATOR: DESEMBARGADOR - AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton-Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: HABEAS CORPUS Nº 4397. D E S P A C H O: Postergo a apreciação do pleito liminar para após as informações da autoridade coatora, a qual deverá ser notificada para prestá-las o mais rápido possível (via fax). Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de agosto de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **Acórdão**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 1888

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº. 1736/03 – 1ª VARA CRIMINAL

RECORRENTE: GILBERTO PEREIRA BARBOSA ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA -HOMICÍDIO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - CAUSA EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADA - DESCLASSIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. - A absolvição sumária somente é admissível quando for possível reconhecer, de plano, a existência de uma causa excludente da antijuricidade ou da culpabilidade, prova esta que deve ser segura e incontroversa. Assim, inexistindo provas inequívocas de que o recorrente tenha agido em resposta a injusta provocação da vítima, impossível o atendimento ao pleito recursal pela absolvição in limine. 2. – Não demonstrada, de plano, a ausência de dolo na ação delituosa atribuída ao acusado, deve o juiz pronunciá-lo, pois neste caso, cabe ao Conselho de Sentença julgar q questão da culpabilidade. 3. – Recurso em Sentido Estrito conhecido, provimento negado. Sentença de pronúncia mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 1888, onde figura como recorrente Gilberto Pereira Barbosa, e como recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, por unanimidade de votos, em Conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo intacta a sentença de pronúncia proferida em primeiro grau, tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, que protutacia profetida em primeiro grado, tudo confinime felatorio e volo do Senhor Relator, que passam a integrar este julgado. Acompanharam o voto do Sr. Relator, o Exmo. Des. Amado Cilton e a Exma. Desª. Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Drª. Elaine Marciano Pires. Palmas, 15 de agosto de 2006. DESª. JACQUELINE ADORNO-Presidente.DES. JOSÉ NEVES-Relator. SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

HABEAS CORPUS nº. 4294/06

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º CÂMARA CRIMINAL

Tocantins, em Palmas, aos 29 dias do mês de agosto de 2006.

DA COMARCA DE PALMAS-TO.

PACIENTES: ÉLVIO EUSTÁQUIO MELO SOARES E VANIR DE FÁTIMA SILVA ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES PROC. JUST.: CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Ementa: Habeas Corpus. Pacientes denunciados em razão da prática de uma série indeterminada de delitos, em contínua vinculação entre seus associados, dentre os quais alguns servidores públicos, para a concretização de um programa delinquente, destinado a causar prejuízo à administração pública através de atos contrários à lei, falsificação ideológica de documentos e esbulho possessório. Pretenso trancamento da Ação Penal quanto aos pacientes em razão de Termo de acordo de reconhecimento dominial firmado com o Estado. Ordem denegada. 1 - Para trancar a ação penal faz-se necessário a comprovação irrefutável da ausência de justa causa e, no caso sub examine, mero termo de acordo firmado com o Estado não é capaz de refutar a prática dos crimes imputados aos pacientes. Um acordo extrajudicial não tem o condão de invalidar os fatos narrados em denúncia formalmente adequada aos preceitos da legislação processual. 2 - A persecução criminal não se mostra legítima apenas quando há certeza da prática criminosa imputada, legitima-se, também e, principalmente, através da tipicidade do fato, aliada aos elementos da materialidade e indícios de autoria. Não há escólio legal para o trancamento de ação penal devidamente proposta, quando a conduta imputada ao paciente está adequada a tipo penal previsto em lei, podendo ser considerada penalmente relevante no âmbito jurídico-penal.3 – A excludente de ilicitude arguida em favor dos pacientes desafia análise pormenorizada de provas e a via eleita não é processualmente idônea ao exame de elementos probatórios, os quais, devem ser regularmente produzidos e conhecidos na instrução criminal.4 – Mostrando-se razoável a imputação feita aos pacientes e não havendo demonstração cabal da inocência dos mesmos, não há supedâneo legal para o trancamento da ação penal por falta de justa causa e, portanto, inexistente qualquer constrangimento ilegal.ACÓRDÃO-Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 4294/06 em que Francisco José Sousa Borges é impetrante, Élvio Eustáquio Melo Soares e Vanir de Fátima Silva são pacientes e o M.Mº Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO é a autoridade impetrada. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por maioria, DENEGOU A ORDEM, considerando razoável a imputação feita aos pacientes e não havendo demonstração cabal da inocência dos mesmos, não há supedâneo legal para o trancamento da Ação Penal por falta de justa causa e, portanto, inexistente qualquer constrangimento ilegal. Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa, divergiram e votaram concedendo a ordem, ambos vencidos. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra Dr<sup>a</sup>. Elaine Marciano Pires – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 15 de agosto de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Relatora/Presidente.

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2938

COMARCA: PORTO NACIONAL - TO APELANTE: SÉRGIO VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 109, IV E 110, §§ 1º E 2º DO CP - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. Verificada a prescrição do jus puniendi decreta-se a extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 109, IV e 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal. A C Ó R D Ã O-Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 2938, da Comarca de Porto Nacional, onde figura como apelante Sérgio Vieira de Souza e apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e declarar a extinção da punibilidade, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Palmas, 22 de agosto de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Presidente-Desembargador AMADO CILTON-

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

#### Intimação às Partes

#### 2525ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

As16h:10 do dia 28 de agosto de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0050754-8 AGRAVO DE INSTRUMENTO 6733/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 60517-4/06

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 60517-4/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)

AGRAVANTE : HOSPITAL DE URGÊNCIA DE PALMAS LTDA. ADVOGADO : MARIA LÚCIA MACHADO DE CASTRO

AGRAVADO(A: UNIMED DE PALMAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : ADÔNIS KOOP

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2006 COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO: 06/0050976-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6761/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 62191-9/06

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 62191-9/06 DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO RIBEIRO ADVOGADO : MAURICIO HAEFFNER

AGRAVADO(A: TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA ADVOGADO(S: MAURO MAIA DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051024-7 APELAÇÃO CRIMINAL 3204/TO ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1413/03

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1413/03 - 2ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 157, § 2°, II, DO CP. APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS APELADO : EDSON GOMES MENDES

DEFEN. PÚB: ANTÔNIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO APELANTE: EDSON GOMES MENDES DEFEN. PÚB: ANTÔNIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2º CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO

04/0038483-3

PROTOCOLO: 06/0051199-5
AGRAVO DE INSTRUMENTO 6778/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: AC 5415

REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 5415/06 DO TJ-TO)

AGRAVANTE : WALDINEY GOMES DE MORAIS ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS AGRAVADO(A: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA ADVOGADO(S: ANDRÉA DE CÁSSIA S. PESSOA E OUTROS

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

#### PROTOCOLO: 06/0051209-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6780/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 30664-0/05

REFERENTE : (AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO Nº 30664-0/05 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO) AGRAVANTE(: GERMINIANO DE SOUSA COSTA E ÉLIDA MARIA DE SOUSA COSTA

ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS

AGRAVADO(A: ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE

IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO(S: JULIO CÉSAR BONFIM E OUTROS

RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL -2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0047625-1

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051216-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6779/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO ORIGINÁRIO: 26486-5/06

REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 26486-5/06 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA

E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO)

AGRAVANTE : L. A. D. S. ADVOGADO : TELMO HEGELE AGRAVADO(A: P. H. DA S. E L. DA S. S ADVOGADO : GISELE DE PAULA PROENÇA RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051221-5 AGRAVO DE INSTRUMENTO 6781/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 65464-7/06 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL № 65464-7/06 DA 2ª VARA

CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A ADVOGADO(S: FABIANO FERRARI I ENCLE OUTROS

AGRAVADO(A: RUBENS GONÇALVES AGUIAR VIAÇÃO LONTRA

ADVOGADO: MARCIA REGINA FLORES

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO

03/0033765-5

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051224-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3486/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: SILVANÍ OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO(S: AURI WULANGE RIBEIRO JORGE E OUTRO IMPETRADO : SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

#### 1º Grau de Jurisdição

#### ARAGUAINA

#### 1ª Vara Criminal

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (AUTOS A.P. Nº 2.237/05

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS. NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, VIRLENE CARDOSO DOS SANTOS, brasileira, casada, natural de Araguaína/TO, filha de Natal Ribeiro dos Santos e de Vilma Cardoso dos Santos, residente à Rua Princesa Isabel, nº 1.015, Bairro São João, nesta cidade, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 129, caput, e parágrafo 5°, Il do CP, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 28/09/06, às 14 horas e 30 minutos, a fim de ser interrogada e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

#### 2ª Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei,

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 3.461/05, ajuizada por Daldisônia Gomes da Luz Cavalcante em desfavor de José Cavalcante da Luz Filho, na qual foi decretada a interdição do requerido, José Cavalcante da Luz Filho, brasileiro, casado, policial militar, nascido ao 22 dias do mês de janeiro de 1.966 em Goiatins -TO, cujo assento de casamento foi lavrado sob o nº 633, às fls. 116, do livro B-3, junto ao Cartório de Registro Civil de Filadélfia -TO, filho de José Cavalcante da Luz e Luzia Cavalcante da Lua, o qual é portador de TRANSTORNO ESQUIZO AFETIVO, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a SRª DALDISÔNIA GOMES DA LUZ CAVALCANTE, brasileira, casada, comerciante, residente à Rua 15 de novembro nº 1.321, centro, Nova Olinda –TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 40 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de JOSÉ CAVALCANTE DA LUZ FILHO, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos

da vida civil, na forma do artigo 3º ,l do Código Civil, e de acordo com o art 1768, Il do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora a requerente, DALDISÔNIA GOMES DA LUZ CAVALCANTE, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivemse. Araguaína-TO., 27 de janeiro de 2006. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 25 dias do mês de agosto de 2006. Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENCA C/ PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei,

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da  $2^a$  Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo  $n^o$  2.817/05, ajuizada por Teodora Soares Dias em desfavor de Domingas Dias Machado, na qual foi decretada a interdição da requerida, Domingas Dias Machado, brasileira, solteira, maior, nascida aos 03 de agosto de 1.952 em Goiatins -TO cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 1850, às fls. 381, do livro A-06, junto ao Cartório de Registro Civil de Goiatins -TO, filha de Afonso Machado de Araújo e Maria Pereira Dias, a qual é portadora de ANOMALIA PSÍQUICA DE NATUREZA PERMANENTE E HEREDITÁRIA, tendo sido nomeada curadora à Interditada a SRª TEODORA SOARES DIAS, brasileira, casada, do lar, portador da CI/RG nº 339.246-SSP-TO residente à Rua das Graviunas nº 410, Setor Araguaína Sul, Araguaína –TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 27 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de DOMINGAS DIAS MACHADO, declarando- a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º ,II, do Código Civil, e de acordo com o art 1768, Il do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12,III do CC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO., 11 de Maio de 2006. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 25 dias do mês de agosto de 2006. Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei,

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2º Família e Sucessões processam a ação de Substituição de Curador, processo nº 2006.0000.5459-3, ajuizada por Ana Pereira de Carvalho em desfavor de Benta Pereira de Carvalho, na qual foi deferida substituição da Curadora anteriormente nomeada por Deusamar Pereira da Silva, brasileira, do lar, poradora da CI/RG nº 1.186.244-SSP-GO, residente na Rua Nemésio nº 75, Bairro São João, Araguaína –TO, como curadora de Benta Pereira de Carvalho, brasileira, solteira, nascida aos 25/01/1963 em Filadélfia–TO, filha de João Rodrigues de Carvalho e Antônia Pereira da Silva, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 7.124, às fls. 131v, do livro A-28, junto ao Cartório de Registro Civil de Filadélfia – TO, a qual é portadora de TRANSTORNO DELIRANTE PERSISTENTE, tendo sido nomeada curadora em substituição a SRª DEUSAMAR PEREIRA DA SILVA, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 16 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, acolho o parecer ministerial para nomear DEUSAMAR PEREIRA DA SILVA, como curadora da interditada BENTA PEREIRA DE CARVALHO, expeça-se o termo de compromisso, com as observâncias legais . Dispenso a nova curadora de especialização de hipoteca legal. Sem custas. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Cumpra-se. Arn-TO, 10.04.2006. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 28 de agosto de 2006. Eu, Denilza M.de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei,

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processam a ação de Substituição de Curatela, processo nº 2006.0005.2048-9, ajuizada por Maria Modesta Pimentel da Costa em desfavor de Miguel Saraiva, no qual foi deferida a substituição da Curadora anteriormente nomeada Maria Modesta Pimentel da Costa, por Neide Brito Saraiva, brasileira, do lar, portadora da CI/RG nº 1.991.807-SSP-TO, residente na Rua dos Buritis nº 118, Centro, Araguaína –TO, como curadora de Miguel Saraiva, brasileiro, nascido aos 13/05/1950 em Riachão -MA, filho de Crisolina Saraiva, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 568, às fls. 268, do livro B-02, junto ao Cartório de Registro Civil de Xambioá -TO, o qual é portador de HEMIPLEGIA ESQUERDA, tendo sido nomeada curadora em substituição a SRª NEIDE BRITO SARAIVA, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 19 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...VISTOS ETC... acolho o judicioso parecer ministerial para nomear em substituição a curadora anteriormente nomeada (Maria Modesta Pimentel da Costa), a Senhora Neide Brito Saraiva, mediante termo de compromisso com observância das formalidades legais. Dispenso a nova curadora de especialização de hipoteca legal.

Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaina-TO, 08.06.2006. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 28 de agosto de 2006. Eu, Denilza M.de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a guem o presente Edital de Publicação de Sentenca virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, processam os autos de INTERDIÇÃO, processo nº 2.881/05, requerido por Deusdete Dias Barros em desfavor de Irany Dias Barros, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de IRANY DIAS BARROS, brasileira, solteira, nascida aos 06 de maio de 1967 em Balsas-MA, cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 1136 às fls 135v do lv A-55 no CRC de Balsas MA, filha de Ana Vitória Dias Barros, a qual é portadora de ESQUIZOFRENIA, tendo sido nomeada curadora à Interditada o requerente DEUSDETE DIAS BARROS, brasileiro, casado, lavrador, portador da CI/RG nº 788.176-SSP-MA, residente à Rua dos Mecânicos nº 748, Vila Bragantina, nesta cidade. Nos autos foi prolatada sentença às fls 31, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: ISTO POSTO, decreto a interdição de IRANY DIAS BARROS, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora o requerente, Deusdete Dias Barros, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. Araguaína-TO., 11 de maio de 2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (28/08/.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, processam os autos de INTERDIÇÃO, processo nº 0747/04, requerido por Francisca da Silva Lunard em desfavor de Arismarque Lunardi, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de ARISMARQUE LUNARD, brasileiro, solteiro, nascido aos 14 de dezembro de 1962 em lpiaçu -MG, cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 1821 às fls 256 do lv 2-A no CRC de Ipiaçu-MG, filho de Luiz Lunardi e Joana Malvina Lunardi, o qual é portador de EPILEPSIA, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a requerente FRANCISCA DA SILVA LUNARD, brasileira, solteira, do lar, portadora da Cl/RG nº 121.876-SSP-TO, residente à Av. Paranaíba nº 1.516, centro, nesta cidade. Nos autos foi prolatada sentença às fls 41, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: ISTO POSTO, decreto a interdição de ARISMARQUE LUNARDI, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5°, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 454, I, nomeando- lhe curadora o requerente, Francisca da Silva Lunard, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) días (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. Araguaína-TO., 18 de agosto de 1999. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (28/08/.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, processam os autos de INTERDIÇÃO, processo nº 0509/04, requerido por Jorseli Rosa de Oliveira em desfavor de Ernesto Rosa de Oliveira e José Rosa de Oliveira, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de ERNESTO ROSA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 11 de abril de 1934 em Goiás –GO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob  $n^{\circ}$  1868 às fls 158v do lv 4 no CRC de Urutai –GO, filho de Rodolfo Rosa de Oliveira e Maria Madalena, o qual é portador de RETARDO MENTAL MODERADO, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a requerente JORSELI ROSA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, funcionária pública, portadora da CI/RG nº 1.578.280-SSP88.176-SSP-MA, residente à Rua dos Mecânicos nº 748, Vila Bragantina, nesta cidade. Nos autos foi prolatada sentença às fls 31, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: ISTO POSTO, decreto a interdição de ERNESTO ROSA DE OLIVEIRA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, Il do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora o requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) días (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no art 12, III do CC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. Araguaína-TO., 11 de maio de 2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (28/08/.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, processam os autos de INTERDIÇÃO, processo nº 3.049/05 requerido por Ana Dias de Araújo em desfavor de Cândido Moreira Araújo, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de CÂNDIDO MOREIRA ARAÚJO, brasileiro, viúvo, nascido aos 03 de outubro de 1915 em Vitória do Alto Parnaíba –MA, cujo assento de casamento foi lavrado sob nº 125 às fls 98v do lv B-01 no CRC de Babaçulândia –TO, filho de Maria Moreira de Araújo, o qual possui idade avançada, dificuldade visual e de locomoção, tendo sido nomeada curadora à Interditada a requerente ANA DIAS DE ARAÚJO, brasileira, casada, vendedora, portadora da CI/RG nº 754.871-SSP-TO, residente à Rua São Francisco, Qd-35, Lt-50, setor Céu azul, nesta cidade. Nos autos foi prolatada sentença às fls 17,cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: Diante do expossto, nomeio a autora para o cargo de curadora, mediante termo de compromisso a ser firmado, com o cumprimento das fomalidades legais. Dispenso a curadora de especialização de hipoteca legal, em razão de ser filha do interditado e este não possuir bem de valor expressivo, apenas a casa de moradia e um benefício previdenciário de baixo valor. Sem custas de lei. Publicada em audiência e cientes os presentes. Araguaína-TO., 07 de junho de 2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta Cidade e . Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (28/08/.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, processam os autos de INTERDIÇÃO, processo nº 2.739/05, requerido por Ana Carneiro Pimenta em desfavor de Alexsandra Soares Pimenta, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de ALEXSANDRA SOARES PIMENTA, brasileira, solteira, nascida aos 14 de julho de 1973 em Tanque Novo -BA, cujo assento de nascimento foi lavrado sob  $n^{\rm o}$  12.030 às fls 209 v do lv 12 no CRC de Ananás –TO, filha de Manoel Soares Freire e Ana Carneiro Pimenta, a qual é portadora de RETARDO MENTAL MODERADO, tendo sido nomeada curadora à Interditada a requerente ANA CARNEIRO PIMENTA, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG nº 172.499-SSP-GO, residente à Rua 06 nº 158, Bairro Senador, nesta cidade. Nos autos foi prolatada sentenca às fls 28, cuia parte dispositiva transcrevemos a seguir: ISTO POSTO, decreto a interdição de ALEXSANDRA SOARES PIMENTA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, I, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, Il do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora o requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no art 12, III do CC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. Araguaína-TO., 13 de janeiro de 2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (28/08/.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, processam os autos de INTERDIÇÃO, processo nº 2.394/04, requerido por Marlene Brito Guimarães em desfavor de Iraci Pereira de Brito, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de IRACI PEREIRA DE BRITO, brasileira, casada, nascida aos 31 de outubro de 1927, cujo assento de casamento foi lavrado sob nº 439 às fls 85 do Lv nº 21 no CRC de Nova Yorque -MA, filha de Mariano Pereira Anisa de Maria Cardoso de Macedo, a qual é portadora de DEMÊNCIA GRAVE, tendo sido nomeada curadora à Interditada a requerente MARLENE BRITO GUIMARÃES, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG nº 700.654-SSP-GO, residente na Rua 21 de Maio nº 570, Bairro Santa Terezinha, nesta cidade. Nos autos foi prolatada sentença às fls 19, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: ISTO POSTO, decreto a interdição de IRACI PÉREIRA DE BEITO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3°, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no art 12, III do CC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. Araguaína-TO., 11 de outubro de 2005. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (28/08/.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a guem o presente Edital de Publicação de Sentenca virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, processam os autos de INTERDIÇÃO, processo nº 0515/04, requerido por Jaqueline Rose Oliveira Sobrinho em desfavor de Natalina Moura Oliveira, no qual foi decretada a INTERDICÃO de NATALINA MOURA OLIVEIRA, brasileira, divorciada, nascida aos 04 de fevereiro de 1959, em Nazaré -GO, cujo assento de casamento foi lavrado sob nº 4921 às fls 220 do Lv 09 no CRC de João Lisboa -MA, filha de Félix Moura Fé e Maria da Silva Oliveira, a qual é portadora de ESQUIZOFRENIA DE NATUREZA PERMANENTE, tendo sido nomeada curadora à Interditada a requerente JAQUELINE ROSE OLIVEIRA SOBRINHO, brasileira, solteira, autônoma, portadora da CI/RG nº 650.102-SSP-TO, residente na Rua Confrei nº 108, Vila Ribeiro, nesta cidade. Nos autos foi prolatada sentença às fls 31, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: ISTO POSTO, decreto a interdição de NATALINA MOURA OLIVEIRA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, Il do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora o requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) días (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no art 12, III do CC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. Araguaína-TO., 13 de março de 2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (28/08/2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS Assistência Judiciária

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Regulamentação de Guarda e Visitas, processo nº. 2.774/05, ajuizado por Gelino Almeida Bezerra em face de Gilda Neves Teixeira tendo o presente a finalidade de CITAR a requerida, Sra. Gilda Neves Teixeira, brasileira, solteira, residente em lugar incerto não sabido, para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para 27 de novembro de 2006, às 16h, que será realizada no Edifício do Fórum, sita à Rua 25 de Dezembro, 307, Centro, nesta cidade. Tudo em conformidade com o r. despacho proferido pelo MM Juiz às fls. 25 a seguir transcrito: "Vistos etc... Nada a sanear. Designo o dia 27/11/06, às 16 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento,. Intimem-se. Araguaína – TO, 23 de fevereiro de 2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis. (25.08.2006). Eu, Márcia Sousa Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. Assistência judiciária

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Divórcio Litigioso, processo nº. 2006.0005.5087-6/0, ajuizado por Francisca Lima Santana Monteiro em face de Paulo César Batista Monteiro tendo o presente a finalidade de CITAR o requerido, Srª. Paulo César Batista Monteiro, brasileiro, casado, de profissão indefinida, residente em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação em epígrafe, e, querendo, contesta-la no prazo de 15 dias contados a partir da realização da audiência de tentativa de reconciliação das partes designada para 08 de novembro de 2006, às 14h:30min, que será realizada no Edifício do Fórum, sita à Rua 25 de Dezembro, 307, Centro, nesta cidade, para a qual fica desde já intimado, sob pena de revelia e confissão. Na inicial o autor alegou em síntese o seguinte: "que casou-se com o requerido em 30 de setembro de 1993, sob o regime da comunhão Parcial de bens; que da união tiveram dois filhos, todos maiores e capazes; que não adquiriram bens a serem partilhados; que a separação de fato ocorreu há mais de 05 anos, ocasião em que o réu abandonou o lar conjugal tomando rumo ignorado até a presente data. Requereu os benéficos da justiça gratuita, a oitiva do Ministério Público, a procedência do pedido, protestando provar o alegado por todos os meios de provas permitidas em direito. Valorou a causa em R\$. 350,00 (trezentos cinqüenta reais) . Pelo MM. Juiz às fls. 11, foi exarado o seguinte despacho: "Defiro gratuidade judiciária. Designo o dia 08.11.06, às 14:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo oferecer resposta ao pedido sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína –TO, 22 de junho de 2006. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 24 de agosto de 2006. Eu, Márcia Sousa Almeida, Escrevente, que o digitei e subscrevi.

#### 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros **Públicos**

#### EDITAL DE CITAÇÃO Nº 200/06 Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI..

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.6145-9, proposta pela FAZENDA

PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de M L DOS SANTOS, CNPJ Nº 03.229.453/0001-82, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) MARIA LUIZA DOS SANTOS, CPF 808.392.581-00, por sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.901,46 (um mil novecentos e um reais e quarenta e seis centavos), representada pela CDA nº A-1338/03, datada de 13/06/2003, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propríedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 23. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 29 de agosto de 2006. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum

#### EDITAL DE CITAÇÃO Nº 199/06 Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.6154-8, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de LEILA SELMA ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA, CNPJ Nº 26.635.250/0001-91 e de seu(s) sócio(s) solidário(s) MARIA LEILA DIAS, CPF N° 219.273.591-04, GENIVALDO ALVES DIAS, CPF N° 354.402.011-49 sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 831,47 (oitocentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), representada pela CDA nº A-1346/03, datada de 16/06/2003, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 23. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 29 de agosto de 2006. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

## EDITAL DE CITAÇÃO Nº 198/06

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.6144-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de J M DA SILVA MEDEIROS, CNPJ № 01.348.905/0001-10, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) JAWA MARY DA SILVA, CPF № 816.236.071-94 sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 11.859,08 (onde mil oitocentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), representada pela CDA nº 1475-B: 1482-B/2002, datada de 24/07/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: ""Defiro o pedido de fls. 25. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 29 de agosto de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

## EDITAL DE CITAÇÃO Nº 197/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.6138-6, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de COPYTEC COM. E LOCAÇÃO DE COPIADORES LTDA, CNPJ № 02.737.313/0001-,52, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) HAROLDO DIAS BARBOSA, CPF № 635.337.663-49, GILMAR RODRIGUES TRINDADE, CPF № 635.337.903-04, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 35.362,71 (trinta e cinco mil trezentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), representada pela CDA nº 1804-B: 1805-B: 1807-B/2002, datada de 27/08/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 28. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 29 de agosto de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local

#### EDITAL DE CITAÇÃO Nº 196/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.6155-6, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de CASA MIVESTE CONFEÇÕES LTDA, CNPJ Nº 02.742.203/0001-89 e de seu(s) sócio(s) solidário(s) DJALMA RAMALDES SERRA, CPF N° 156.963.917-53, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.263,71 (três mil duzentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), representada pela CDA nº A-1248: 1249/2003, datada de 04/06/2003, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fis. 24. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 29 de agosto de 2006. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### EDITAL DE CITAÇÃO Nº 195/06 Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1º Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.6147-5, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de CANUTO E PEREIRA LTDA, CNPJ Nº 36.839.579/0001-28 e de seu(s) socio(s) solidário(s) CARLOS MACHADO PEREIRA, CPF Nº 131.686.571-15, JOAQUIM CANUTO PEREIRA NETO, CPF Nº 607.158.476-00 sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.234,03 (três mil duzentos e trinta e quatro reais e três centavos), representada pela CDA nº A-1234/03, datada de 03/06/2003, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a divida exeqüenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 23. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 29 de agosto de 2006. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### EDITAL DE CITAÇÃO Nº 194/06 Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.6146-7, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de MARFIBRA IND. E COM. DE ART. DE FIBRA DE VIDRO LTDA, CNPJ N° 37.422.896/0001-07 e de seu(s) sócio(s) solidário(s) GILMAR AFONSO RODRIGUES, CPF N° 323.960.901-00 e LÚCIMAR ÁLVES DE ÓLIVEIRA RODRIGUES, CPF N° 336.081.051-15 sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 5.362,18 (cinco mil trezentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), representada pela CDA nº A-1339/03, datada de 13/06/2003, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 25. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 29 de agosto de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### EDITAL DE CITAÇÃO Nº 193/06 Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.6139-4, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de I LIMA DE MELO E CIA LTDA, CNPJ Nº 02.541.188/0001-00 e de seu(s) sócio(s) solidário(s) JOSÉ VITORINO BARBOSA, CPF Nº 127.519.443-53, ISABEL LIMA DE MELO, CPF Nº 304.587.143-72, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 21.893,94 (vinte e um mil oitocentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), representada pela CDA nº 2082-B/2002, datada de 13/09/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido

de fls. 25. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 29 de agosto de 2006. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### EDITAL DE CITAÇÃO Nº 192/06 Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1º VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1º Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.6306-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de KASBERGEM E SILVA LTDA, CNPJ Nº 38.154.084/0001-90 e de seu(s) sócio(s) solidário(s) JOÃO ADRIANO KASBERGEM, CPF Nº 555.536.136-04, ANTONIO SERGIO GOBBO SILVA, CPF Nº 476.551.946-53 sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 22.691-15 (vinte e dois mil seiscentos e noventa e um reais e quinze centavos), representada pela CDA nº 1472-B: 1473-B: 1541-B: 1536-B/2002, datada de 24/07/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 26. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 29 de agosto de 2006. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### EDITAL DE CITAÇÃO Nº 191/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LFI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.6133-5, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de VICKIN PRESENTES LTDA, CNPJ Nº 37.419.058/0001-84 e de seu(s) sócio(s) solidário(s) SILVANA BRINGEL AIRES MURAD, CPF N° 372.258.801-44, CARLOS MURAD, CPF N° 004.985.028-80, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 8.372,86 (oito mil trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), representada pela CDA nº 1530-B/2002, datada de 29/07/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 25. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 29 de agosto de 2006. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### EDITAL DE CITAÇÃO Nº 190/06 Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEL...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.6140-8, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de MARTINS E TEIXEIRA LTDA, CNPJ Nº 25.086.836/0001-81 e de seu(s) sócio(s) solidário(s) ANTONIO BENEDITO TEIXEIRA, CPF N° 591.331.411-50, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 6.768,19 (seis mil setecentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), representada pela CDA nº A-1022/02, datada de 09/08/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcríto: "Defiro o pedido de fls. 26. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 29 de agosto de 2006. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### **ITACAJÁ**

#### Vara de Família Sucessões e Cível

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora UMBELINA LOPES PEREIRA, Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Itacajá, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e

Segundo Cível, desta Comarca, os Autos de nº 1.479/05, de Interdição promovido por DOURALINA RODRIGUES NASCIMENTO, em face de seus irmãos gêmios COSME RODRIGUES DO NASCIMENTO e DAMIÃO RODRIGUES DO ANSCIMENTO, brasileiros, solteiros, absolutamente incapaz de exprimir suas vontades, o primeiro portador da identidade nº 54.842 SSP/TO, e CPF nº 932924061-53 e o segundo portador da identidade nº 54840 SSP/TO, e CPF nº 931782041-72, nascidos no dia 30 de janeiro de 1.964, em Itacajá-TO, domiciliados em Centenário-TO, filhos de Severino Fernándes do Nascimento e de Maria Rodrigues do Nascimento, já falecidos, Sendo que por este Juízo, foi decretada a interdição dos Interditos, portadores de deficiência surdo mudo, absolutamente incapaz de exprimir suas vontades, que impede o desempenho das atividades do trabalho e dos encargos vida social, tendo sido nomeada curadora sua irmã DOURALINA RODRIGUES DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, do lar, identidade nº 1.490105 SSP/GO, e do CPF nº 799.821.901-72, domiciliada em Centenário-TO. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses dos interditos, nos termos do art. 1.177, III do C.P.C. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na imprensa oficial, e no átrio do fórum deste Juízo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a sentença de fls 43 a 46 proferida pela Juíza de Direito Etelvina Maria Sampaio Felipe, em 10 de abril de 2006. Itacajá, 29 de agosto de 2006. Valdeci Tavares de Souza, Escrivão.

#### **PALMAS**

#### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE DIAS)

CITA a Requerida MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, estando em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação Anulatória de Escritura Pública c/c Cancelamento de Registro Imobiliário c/c Reparação de Danos Morais e Materiais e Imissão de Posse Liminar nº 2006.0006.8250-0 proposta por MANOEL PEREIRA DE CASTRO em desfavor de RAIMUNDO ALFREDO CESAR E MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, responder, querendo no prazo de até 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autor nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placar do fórum local. Eu\_\_\_\_\_\_(Ducenéia Borges de Oliveira)Escrivā Judicial que digitei e subscrevi. Palmas/TO., 29 de agosto de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE DIAS)

CITA a Requerida MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, estando em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação Anulatória de Escritura Pública c/c Cancelamento de Registro Imobiliário c/c Reparação de Danos Morais e Materiais e Imissão de Posse Liminar nº 2006.0006.8250-0 proposta por MANOEL PEREIRA DE CASTRO em desfavor de RAIMUNDO ALFREDO CESAR E MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, responder, querendo no prazo de até 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autor nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placar do fórum local. Eu\_\_\_\_\_\_(Ducenéia Borges de Oliveira)Escrivā Judicial que digitei e subscrevi. Palmas/TO., 29 de agosto de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL.

#### 2ª Vara Cível

#### Boletim nº 59/06

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### 01 – Ação: Consignação em Pagamento – 2004.0001.0448-9/0

Requerente: Maria das Neves de Oliveira Advogado: Dydimo Maya Leite – Defensor Público

Requerido: Consórcio Nacional GM Ltda

Advogado: Danilo Di Rezende Bernardes - OAB/GO 18.396 / Márcio Luiz Reategui de Almeida - OAB/GO 13003

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Indefiro a inquirição de testemunha, como justificado a folhas 118 - verso, pois esta não se presta para substituir a prova documental. Comunicado de mudança de endereço prova-se por escrito, mediante notificação ou uma simples missiva com protocolo de recebimento. Coloque-se na pauta para julgamento. Intimem-se. Palmas, aos 25 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

## <u>02 – Ação: Embargos do Devedor – 2006.0003.7828-3/0</u> Requerente: Unimed de Palmas – TO Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Adonis Koop – OAB/TO 2176 / Freddy Alejandro S. Antunes – OAB/TO 2237

Requerido: Roberto Márcio de Carvalho

Advogado: Maurinéia Alves da Silva - OAB/PE 9845

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Com espeque no artigo 520, V, do Código de Processo Civil, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Tendo sido juntada aos autos as contra - razões do recurso, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, aos 22 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

#### 03 - Ação: Despejo por Falta de Pagamento - 2006.0006.0530-1/0

Requerente: Zilá Silva de Melo e outra Advogado: Giuliano Silva de Melo - OAB/SC 20036

Requerido: Itelvo Alves Pimenta e outros

Advogado: João Caetano Filho - OAB/GO 2706/ Márcio Roque de Souza - OAB/GO

18801

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "No que tange aos pedidos de folhas 182 e 186, diga a parte requerida em 48 horas. Após, conclusos. Intime-se. Palmas, aos 29 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito"

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

#### <u>04 - Ação: Execução Forçada - 2005.0000.3938-3/0</u>

Requerente: Agrale S/A Advogado: Ironde Pereira Cardoso – OAB/SP 112.639

Requerido: Adriana Estelita Vieira

Advogado: não constituído INTIMAÇÃO: Acerca do laudo de avaliação de folhas 80, diga a parte autora no prazo

legal, Palmas/TO, 29/08/2006.

#### 05 - Ação: Busça e Apreensão - 2005.0000.9634-4/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A

Requerido: Francisco Batista de Llma

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca dos ofícios de folhas 62 a 64, diga a parte autora no prazo legal.

Palmas/TO, 29 de agosto de 2006.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, abaixo relacionada, para, em 48 horas, após escoado o prazo do presente edital, dar andamento ao feito, sob pena de sua extinção (art. 267, inciso III, parágrafos 1º e 2º do CPC).

## 1) Autos nº 2005.0002.6523-5/0 – Execução de Sentença Arbitral Exeqüente: Sebastião Camilo da Silva

Advogado: Patrícia Wiensko - OAB/TO 1733)

Executado: Magda Alves de Lima Advogado: não constituído

DESPACHO: "Intime-se o autor, por edital coletivo, prazo de 30 dias, para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção fundada no art. 267, inciso III, parágrafos 1° e 2° do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 24 de agosto de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, Telefone nº (063) 3218-4511. Palmas-TO, 25 de agosto de 2006.

#### 4ª Vara Cível

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4º VARA CÍVEL Nº 024 / 2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

#### 1) Nº / AÇÃO: 190/2002- AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS

REQUERENTE: ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI ADVOGADO: RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO

REQUERIDO: TOCANTINS CELULAR

ADVOGADO: ANDERSON DE SOUZA BEZERRA, GUSTAVO SOUTO

INTIMAÇAO: "Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 100/101. Em consequencia, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, Julgo extinto o processo decorrente da ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS manuseada por ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI contra o TOCANTINS CELULAR. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelo requerente. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 04 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo"

#### <u>2) Nº / AÇÃO: 2059/03- AÇÃO PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO</u>

REQUERENTE: FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA REQUERIDO: BANCO ABN ANRO REAL S.A ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI

INTIMAÇAO: "Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada a fls. 40. Em consequencia, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, Julgo extinto o processo decorrente da ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO movida por FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA contra BANCO ABN ANRO REAL S.A. No que se refere às custas e despesas processuais deverão ser suportados pelo requerente. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 03 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo".

#### 3) Nº / AÇÃO: 2004.0000.2532-5- AÇÃO CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: TERPLAN TERRAPLANAGEM E PLANEJAMENTO LTDA

ADVOGADO: AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS

REOLIERIDO: E.G. PERFIRA E.CIA I TDA

ADVOGADO: KARINE ALVES GONÇALVES MOTA E REGIA SILVA MARQUES

INTIMAÇAO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 43, em conseqüência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Cancelamento de Protesto movida por TERPLAN TERRAPLANAGEM E PLANEJAMENTO LTDA contra E. G. PEREIRA E CIA LTDA. Eventuais custas remanescentes deverá ser suportadas pelo requerente. Oportunamente observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 04 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo".

4) N° / AÇÃO: 2004.0000.8637-5- AÇÃO BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CONSORCIO RENAUTL DO BRASIL S/C LTDA

ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS

REQUERIDO: MARLUCE SOUZA DE CASTRO OLIVEIRA

ADVOGADO:

INTIMAÇAO: "Sobre o documento de fls. 45, manifeste-se o requerente no prazo legal.".

<u>5) N° / AÇÃO: 2005.0000.1939-0- AÇÃO EXECUÇÃO</u> REQUERENTE: MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPOSTADORA

ADVOGADO: ADRIANA TEIXEIRA REQUERIDO: NUNES E CANDIDO LTDA (COMERCIAL GLOBO)

ADVOGADO:

INTIMAÇAO: "Providencie a parte requerente a publicação do edital de citação"

6) Nº / AÇÃO: 2005.0000.7446-4- AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: OTTON NUNES PINHEIRO

ADVOGADO: ANA PATRICIA RODRIGUES PIMENTEL

REQUERIDO: HSBC S/A

ADVOGADO: JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO

INTIMAÇÃO: "Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 57/58. Em consequencia, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, Julgo extinto o processo decorrente da ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS manuseada por Otton Nunes Pinheiro contra o HSBC S/A. No que se refere às eventuais custas e despesas processuais pendente, deverão ser suportadas pelo requerente. Aquarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Oportunamente observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 04 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo".

7) Nº / AÇÃO: 2005.0001.3669-9- AÇÃO MONITORIA REQUERENTE: FRANCISCA BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO: LUIZ VAGNER JACINTO, CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO

REQUERIDO: GILBERTO FERNANDES COMINEIRO

ADVOGADO:

INTIMAÇAO: "Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado às fls. 36/37. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, Julgo extinto o processo decorrente da ação de MONITORIA movida por FRANCISCA BARBOSA FERREIRA em face de GILBERTO FERNANDES CORMINEIRO. O feito deverá permanecer sobrestado até o cumprimento da avença. No que se refere às eventuais custas e despesas processuais pendentes, deverão ser suportadas pelo requerido, conforme fls. 37. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 02 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo".

#### 8) Nº / AÇÃO: 2005.0001.5147-7- AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: OTTON NUNES PINHEIRO ADVOGADO: ANA PATRICIA RODRIGUES PIMENTEL

REQUERIDO: HSBC S/A

ADVOGADO: JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO

INTIMAÇÃO: "Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 64/65. Em consequencia, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, Julgo extinto o processo decorrente da ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS manuseada por Otton Nunes Pinheiro contra o HSBC S/A. No que se refere às eventuais custas e despesas processuais pendente, deverão ser suportadas pelo requerente. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Oportunamente observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 04 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo".

#### 9) Nº / AÇÃO: 2005.0001.6876-0- AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: OTTON NUNES PINHEIRO ADVOGADO: ANA PATRICIA RODRIGUES PIMENTEL

REQUERIDO: HSBC S/A

ADVOGADO: JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO

INTIMAÇAO: "Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 42/43. Em consequencia, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, Julgo extinto o processo decorrente da ação de CAUTELAR INOMINADA manuseada por Otton Nunes Pinheiro contra o HSBC S/A. No que se refere às eventuais custas e despesas processuais pendente, deverão ser suportadas pelo requerente. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Oportunamente observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 04 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo".

## 10) Nº / AÇÃO: 2005.0002.1290-5- AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQUERENTE: OTTON NUNES PINHEIRO

ADVOGADO: ANA PATRICIA RODRIGUES PIMENTEL

REQUERIDO: HSBC S/A

ADVOGADO: JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO

INTIMAÇÃO: "Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 55/56. Em consequencia, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, Julgo extinto o processo decorrente da ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS manuseada por Otton Nunes Pinheiro contra o HSBC S/A. No que se refere às eventuais custas e despesas processuais pendente, deverão ser suportadas pelo requerente. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Oportunamente observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 04 de agosto de 2006, Zacarias Leonardo".

#### 11) Nº / AÇÃO: 2005.0003.7290-2- AÇÃO RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS

REQUERENTE: SESC TOCANTINS SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: ADRIANO BUCAR VASCONCELOS

REQUERIDO: JOSE FRANCISCO FERREIRA ALENCAR, REGINALDO ALVES DE ALMEIDA, FERNANDA BORGES CAVALCANTI E JOÃO ALBERTO PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇAO: "Providencie a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Citação".

12) Nº / AÇÃO: 2006.0000.9269-0- AÇÃO SUMÁRIA

REQUERENTE: ANTONIO BERNARDO CAVALCANTE ADVOGADO: JOSE ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA

REQUERIDO: ROBERTO MOURA

ADVOGADO:

INTIMAÇAO: "(...) Assim, indefiro, o pedido no tocante a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional esperada, por não vislumbrar os pressupostos indispensáveis para a concessão da medida. Outrossim, retifiquem-se a autuação o rito procedimental correto "ação sumária". Para realização da audiência de conciliação, designo o dia 26 de setembro de 2006, às 14:00 horas. Cite-se o requerido com as advertências constantes dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int. Palmas, 17 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

#### 13) Nº / AÇÃO: 2006.0002.3909-7- AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: SILVANA CRISTINA DE LIMA ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARAES

REQUERIDO: SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR SOES FACULDADES

OBJETIVO SOES/IEPO

ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E MICHELE CARON NOVAES

INTIMAÇAO: Para que o requerente manifeste do despacho transcrito: "Defiro o pedido de fls. 23/24. Expeça-se o alvará requerido, em favor de qualquer um dos patronos da empresa requerida. Oportunamente observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. Int. Palmas, 17 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

#### 14) Nº / AÇÃO: 2006.0002.6449-0- AÇÃO COBRANÇA

REOLIERENTE: ERNANI SOARES SIQUEIRA

ADVOGADO: FERNANDA R. NAKANO

REQUERIDO: ALEXANDRE MORAES MONTEIRO, BIRATAN OCTACILIO MACHADO E

NEIDE DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO:

INTIMAÇAO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 49, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de cobrança movida por ERNANI SOARES SIQUEIRA contra ALEXANDRE MORAES SIQUEIRA, BIRATAN OCTACILIO MACHADO E NEIDE DE OLIVEIRA MACHADO. Eventuais custas remanescentes deverá ser suportadas pelo requerente, uma vez que os requeridos não se habilitaram nos autos. Oportunamente observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 04 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo".

## <u>15) № / AÇÃO: 2006.0003.5070-2- AÇÃO DEPOSITO</u> REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI REQUERIDO: PEDRO LEMES DA SILVA ADVOGADO: JOÃO GILVAN GOMES DE ARAÚJO

INTIMAÇAO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 42. Em consequencia, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de DEPÓSITO manuseada por Banco do Bradesco S/A contra Pedro Lemes da Silva. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelo requerido. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 04 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo".

## $\underline{\bf 16)}$ N° / AÇÃO: 2006.0003.5829-0– AÇÃO BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: FABRÍCIO GOMES

REQUERIDO: RITA CLEMENTINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO:

INTIMAÇAO: "Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 38/39. Em consequencia, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, Julgo extinto o processo decorrente da ação de BUSCA E APREENSÃO manuseada por BANCO FINASA S/A contra o RITA CLEMENTINO DO NASCIMENTO. Expeça-se o oficio ao Detran/Ciretran de Palmas informando a presente decisão para o desbloqueio do referido veículo objeto da demanda. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelo requerente. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 04 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo".

## 17) № / AÇÃO: 2006.0004.3470-1- AÇÃO BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: PAULO DE TARSO MATOS CORSINI

ADVOGADO:

INTIMAÇAO: "Tendo em vista o noticiado à fls. 55, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julga extinta a ação de Busca e Apreensão movida por Fiat Administradora de Consórcios Ltda, contra Paulo de Tarso Matos Corsini. No que se refere às eventuais custas e despesas processuais pendentes, deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, que deverá ser substituído por cópia reprográfica. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes, e

observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, P.R.I. Palmas, 08 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo"

## $\underline{\bf 18)}$ N° / AÇÃO: 2006.0004.4551-7– AÇÃO BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI

REQUERIDO: VALTEIR PAULO TEIXEIRA REZENDE

ADVOGADO:

INTIMAÇAO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 33/37, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Busca e Apreensão movida por BANCO DO BRADESCO S/A contra VALTEIR PAULO TEIXEIRA REZENDE. Eventuais custas remanescentes deverá ser suportadas pelo requerente, uma vez que os requeridos não se habilitaram nos autos. Oportunamente observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 04 de agosto de 2006. Zacarias

## $\underline{19})$ N° / AÇÃO: 2006.0004.5144-4– AÇÃO BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI REQUERIDO: CLEIDE MARCIA GUIMARÃES

ADVOGADO:

INTIMAÇAO: "(...) Ante o exposto, homologo, por sentença para que produza os seus peculiares efeitos. De conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo. Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o alvará requerido, em favor da advogado Dr. Fábio de Castro. Sem honorários em face da fundamentação apresentada pelo requerente (desistência), o que faz presumir que tudo está acertado no plano dos fatos. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 04 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo".

## 20) Nº / AÇÃO: 2006.0005.8406-1– AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO REQUERENTE: GERALDO MAJELA CUNHA GARCIA

ADVOGADO: FRANCISCO DELIANE E SILVA REQUERIDO: LUCIANO VALADARES ROSA ADVOGADO:

INTIMAÇAO: "(...) Pois bem, a vista dos argumentos expedidos acima, especialmente quanto ao valor que o requerente pretende consignar, denego o pedido de antecipação da tutela. Assevero que o requerente poderá consignar as prestações até o desfecho da demanda, desde que o faça pelo valor contratado. No mais, cite-se o requerido para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação. Int. Palmas, 17 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

#### 21) Nº / AÇÃO: 2006.0005.9004-5- AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL

REQUERENTE: LUNABEL INCORP. EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: EBER ROSA PEU E LILIANE MARIA CRUVINEL SIQUEIRA PEU

INTIMAÇAO: "(...) Face ao exposto, nos moldes do artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil, declaro a requerente carecedora da ação cautelar manuseada e, em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso VI do mesmo Código, julga extinto o processo. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 17 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo".

## 22) Nº / AÇÃO: 2006.0006.8394-9- AÇÃO BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI REQUERIDO: NILVAN LISCIO DA SILVA ADVOGADO:

INTIMAÇAO: "(...) Face ao exposto, na forma do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem móvel descrito e caracterizado à fls. 03 da inicial e no contrato de fls. 11 e verso, que deverá ser depositado em mãos do representante legal da requerente. Expeça-se o mandado, asseverando que ao efetuar a medida o oficial incumbido das diligências deverá lavrar auto circunstanciado consignando as condições gerais de conservação do veículo e os acessórios de que eventualmente disponha. Em sendo necessário, poderá o oficial agir na forma do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida, cite-se o requerido, com as advertências do 2º, 3º, e 4º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, observada a redação dada pela Lei 10.931/04, para quer querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da divida ou, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação. Sendo necessário poderá o Sr. Oficial de justiça agir sobre os auspícios do artigo 172, § 2°, do Código de Processo Civil. Deverão ainda, observar rigorosamente as disposições dos arts. 5º inciso XI da CF/88. Para a hipótese de pagamento, arbitro os honorários advocatícios provisórios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito Int. Palmas, 21 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

## 23) N° / AÇÃO: 2006.0006.9366-9- AÇÃO BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: EDEMILSON KOJI MOTODA REQUERIDO: MARCELO NUNES DA SILVA ADVOGADO:

INTIMAÇAO: "(...) Face ao exposto, na forma do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem móvel descrito e caracterizado à fls. 03 da inicial e no contrato de fls. 26/27, que deverá ser depositado em mãos do representante legal da requerente. Expeça-se o mandado, asseverando que ao efetuar a medida o oficial incumbido das diligências deverá lavrar auto circunstanciado consignando as condições gerais de conservação do veículo e os acessórios de que eventualmente disponha. Em sendo necessário, poderá o oficial agir na forma do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida, cite-se o requerido, com as advertências do §§ 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, observada a redação dada pela Lei 10.931/04, para quer

querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da divida ou, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação. Sendo necessário poderá o Sr. Oficial de justiça agir sobre os auspícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Deverão ainda, observar rigorosamente as disposições dos arts. 5º inciso XI da CF/88. Para a hipótese de pagamento, arbitro os honorários advocatícios provisórios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito Int. Palmas, 21 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

#### <u>24) Nº / AÇÃO: 2006.0006.9403-7- AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU</u> MATERIAIS

REQUERENTE: FREITAS RESPLANDES LTDA ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA REOUERIDO: TAM LINHAS AEREAS ADVOGADO:

INTIMAÇAO: "(...) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando por ora apenas a citação da requerida para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo civil. Int. Palmas, 23 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

#### 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15(quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime nº 2006.0002.9225-7 que a Justiça Pública move em desfavor de ADEMILSON OLIVEIRA SILVA, brasileiro, casado, fiscal de loja, natural de Santa Luzia -MA, nascido aos 1º de dezembro de 1971, filho de Ademir Gomes Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o(a) mesmo(a) citado(a) dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 20 de Outubro de 2006, às 14:30 horas, a fim de ser qualificado(a) e interrogado(a) nos ulteriores termos do processo, e do art. 361 do CPP, a que deverá comparecer acompanhado(a) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 28 de Outubro de 2006. Eu, Liliana Xavier D. Telles, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritissimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15(quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime nº 2006.0002.9223-0 que a Justiça Pública move em desfavor de ORMÊNDIO ALVES DE FRANÇA, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Porto Nacional - TO, nascido aos 25 de outubro de 1963, filho de Joana Alves de França, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o(a) mesmo(a) citado(a) dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 20 de Outubro de 2006, às 15:00 horas, a fim de ser qualificado(a) e interrogado(a) nos ulteriores termos do processo, e do art. 361 do CPP, a que deverá comparecer acompanhado(a) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 28 de Outubro de 2006. Eu, Liliana Xavier D. Telles, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

#### 2ª Vara Criminal

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 12.04.1984, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Agrecino Albertino de Oliveira e de Efigênia Maria de Oliveira, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inc. II, c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal, c/c com art. 1º da Lei 2252/54, referente aos Autos de Ação Penal nº 2005.0000.5169-3/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 10 de outubro de 2006, às 17h., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 28 de agosto de

#### Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

#### EXPEDIENTE DA ESCRIVANIA

Carta Precatória nº 2006.6.5240-7 Deprecante : 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE ARAGUAÍNA – TO.

Ação origem : EXECUÇÃO Nº Origem : 4982/99

Exequente : JOSÉ ADELMO DOS SANTOS

Adv. Exqte. : JOSÉ ADELMO DOS SANTOS – OAB/TO. 301-A

Executado: WILSON SARAIVA DE CARVALHO

Adv. Excdo :

OBJETO: Ficam intimados os advogados das partes, da realização do leilão nos referidos autos, com data designada para o primeiro leilão no dia 10/10/2006 às 14:00hs., e o segundo leilão para o dia 23/10/2006 no mesmo mês, ano e horário, à porta principal do Fórum, sito à Av. Theotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marguês de São João da

#### **EDITAL DE LEILÃO**

O Doutor FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO, Juiz de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que aos doze dias do mês de maio do ano dois mil e seis (10.10.06), às 14:00 horas, à porta principal do Edifício do Forum local, sito à Av. Theotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, nesta cidade, será vendido a quem mais der e maior lanço oferecer acima da avaliação de R\$2.200,00 (dois mil, e duzentos reais) avaliados em 11.04.2004, os seguintes bens penhorados de propriedade do executado Wilson Saraiva de Carvalho, nos autos de Carta Precatória p/ Leilão nº 2006.6.5240-7 oriunda do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína - TO., extraída da Ação de Execução, tendo como Exequente José Adelmo dos Santos e como Executado Wilson Saraiva de Carvalho, a saber: 01 (uma) máquina de lavar Poptanq Mueler, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); 01 (um) Microsistem Toshiba, avaliado R\$ 900,00 (novecentos reais): 01 (um) Fréezer Eletrolux de Valor unitário, avaliado em R\$ 900,00, os quais encontram em perfeito estado de conservação. Tendo como fiel depositário dos referidos bens o executado. Não comparecendo licitante desde já fica designado o dia 23 do mesmo mês, ano, local e horário, para a venda a quem mais der. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será afixado no placard do Forum local. Pelo presente fica intimado o executado da designação supra, caso não seja possível sua intimação pessoal. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Palmas - Capital do Estado, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano dois mil e seis (29.08.2006). Eu,(ALAIRTON GONÇALVES DOS SANTOS)Escrivão que digitei e subscreví, FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO - Juiz de Direito

#### 1ª Turma Recursal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 20 DE JULHO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 04 DE AGOSTO DE 2006:

#### Recurso Inominado nº 0776/06 (JECível - Região Central Palmas)

Referência: 8699/05

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Silvana Maria Marcante Advogado: Dr. Freddy Alejandro Solórzano Antunes

Recorrido: Motorola Industrial Ltda e Infotec Advogado: Dr. Edson Monteiro de Oliveira e Pedro D. Biazotto

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - DEFEITO - APARELHO CELULAR - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR. O consumidor que adquire aparelho celular e este apresente defeito, sendo levado até a assistência técnica e não resolvido o problema e ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, surge para o fabricante e fornecedor do produto o dever de indenizar pelos danos morais sofridos. Recurso conhecido e provido para condenar os recorridos ao pagamento de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a título de danos morais.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 0776/06, em que figura como Recorrente SILVANA MARIA MARCANTE e Recorridos MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA E INFOTEC, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento, para condenar MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA E INFOTEC a pagar à SILVANA MARIA MARCANTE a título de danos morais a quantia de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) acrescido de juros de 0,0% ao mês contados a partir da citação e correção monetária incidente desde a propositura da demanda, conforme relatório e voto da Senhora relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com a senhora relatora os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Nelson Coelho Filho. Palmas, 20 de julho de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 10 DE AGOSTO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 28 DE AGOSTO DE 2006

#### Recurso Inominado nº 0911/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.421/06

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório Recorrente: Bradesco Seguros S.A Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: José Bezerra de Jesus e Deusina Correia Bezerra

Advogado: Dra. Elisa Helena Sene Santos Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

EMENTA: Recurso inominado - Seguro obrigatório - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos — Ato jurídico perfeito da quitação - Responsabilidade objetiva e solidária das seguradoras - Valor da indenização – Salário mínimo - Regulamentação pelo CNSP - Recurso conhecido e pedido não-provido

1) A sentenca mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) O pleito de valor da diferença de indenização de seguro obrigatório pago a menor não macula o ato jurídico perfeito da quitação referente ao valor efetivamente pago. 3) No seguro obrigatório

a responsabilidade das seguradoras é objetiva e solidária, não tendo como se alegar a ilegitimidade passiva para causa em razão de parte da indenização ter sido paga por outra seguradora. 4) O seguro obrigatório deve ser indenizado com base na Lei n. 6194/74 que estipula como valor da indenização 40 (quarenta) salários mínimos. 5) Regulamento do CNSP não tem o condão de revogar Lei, pois no ordenamento jurídico pátrio não está previsto decreto ou regulamento autônomo, somente os de execução de lei. 6) Recurso conhecido por ser tempestivo e estar preparado, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 911/06, em que figuram como recorrente Bradesco Seguros S.A e como recorridos José Bezerra de Jesus e Deusina Correia Bezerra, em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nélson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes Doutores Nélson Coelho Filho e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 10 de agosto de 2006.

#### Recurso Inominado nº 0914/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.610/06

Natureza: Indenização por Acidente de Trânsito Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros Advogado: Dr. Philippe Alexandre C. Bitencout

Recorrido: Agemiro Pereira de Melo e Neusa Silva de Melo

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Seguro Obrigatório - Preliminares - Legitimidade ativa dos ascendentes – Revelia caracteriza em razão da representação por preposto não-empregado - Documentos que comprovam a morte em acidente de trânsito - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos - Valor da indenização do seguro obrigatório -DPVAT- Litigância de má-fé não configurada

1) Os ascendentes figuram como parte ativa legítima para proporem reclamação na qual cobram valor de indenização de seguro obrigatório, quando o filho falecido em acidente de trânsito não deixa descendentes, cônjuge ou companheira. 2) Incide a sociedade empresarial, quando parte passiva em reclamação junto ao Juizado Especial Cível, nos mesmos efeitos da revelia quando não se faz representar em audiência por preposto empregado. 3) A certidão de ocorrência de Delegacia de Polícia na qual narra o acidente de trânsito com a qualificação completa da vítima que veio a óbito é documento hábil para instruir ação de cobrança de seguro obrigatório, não necessitando de laudo técnico pericial. 4) Se a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto/acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 4) O valor da indenização do seguro obrigatório no caso de morte da vítima é de quarenta salários mínimos, conforme determina a Lei nº 6.194/74. 5) Regulamento do CNSP não se sobrepõe à Lei, pois no sistema jurídico pátrio somente se admite o regulamento de execução que deve se restringir a explicitar a Lei, e nunca a substituir. 6) Não se configura litigância de má-fé quando há interpretação divergente do direito, bem como quando a parte se vale do direito constitucional da ampla defesa.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 914/06, em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros e como recorridos Agemiro Pereira de Mello e Neusa Silva de Melo em sentença prolatada pela MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nélson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes Nélson Coelho Filho e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 10 de agosto de 2006.

#### Recurso Inominado nº 0920/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.405/06

Natureza: Indenização por Acidente de Trânsito Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Bittencout Recorrido: Sebastiana Pereira dos Santos Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Seguro Obrigatório - Preliminar - Citação no Juizado Especial Cível - Falta de citação caracterizada - Processo nulo - Má-fé da recorrida não configurada - Má-fé do Advogado a ser apurada via procedimento administrativo junto à

1) A citação no Juizado Especial Cível deve ser feita nos moldes do artigo 18, da Lei nº 9.099/95. 2) Em que pese a informalidade do Juizado Especial Cível a citação é um ato essencial e extremamente formal que deve ser observado em todos os seus requisitos. sob pena de se considerar nulo o processo desde o seu início. 3) A parte, pessoa pobre e analfabeta, não pode ser prejudicada por eventual culpa ou dolo do seu Advogado, em razão disso não pode ser condenada à litigância de má-fé. 4) O Advogado deve ter a sua responsabilidade apurada em procedimento administrativo, a fim que se verifique eventual infração ao Código de Ética profissional.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado n° 920/06, em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros e como recorrida Sebastiana Pereira dos Santos em sentença prolatada pela MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nélson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e dar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes Nélson Coelho Filho e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 10 de agosto de 2006.

#### Recurso Inominado nº 0923/06 (JECível da Região Norte de Palmas)

Referência: 1538/05

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais Recorrente: Ernesto José Mesquita Nunes

Advogado: Dr. Lindinalvo Lima Luz e Amaranto Teodoro Maia

Recorrido: HSBC seguros (Brasil) S.A Advogado: Dra. Márcia Caetano Áraújo Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Depoimento de preposto - Inversão da prova - Contrato de seguro -Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos - Recurso conhecido e pedido não-provido

1) O depoimento do preposto da parte deve ser observado como prova relativa a ser apreciada e valorada juntamente com outras provas, a fim de formar o convencimento do Julgador da causa. 2) A inversão do ônus da prova na relação de consumo deve ser observada quando a prova é extremamente difícil de ser produzida pelo consumidor, e mediante a sua hipossuficiência. 3) O consumidor intelectualmente instruído que não tem conhecimento do conteúdo do contrato que vem a firmar, e quando recebe cópia não se interessa em ao menos manuseá-lo, não pode alegar ignorância às cláusulas contratuais lá dispostas quando ocorre o sinistro. 4) A sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 5) Recurso conhecido por ser tempestivo e estar preparado, porém negado provimento ao seu pedido

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 923/06, em que figuram como recorrente Ernesto José Mesquita Nunes e como recorrido HSBC Bank Brasil S.A -Banco Múltiplo em sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentissimo Juiz Doutor Nélson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso e negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes Nélson Coelho Filho e Silvana Maria Parfieniulk. Palmas, 10 de agosto de 2006.

#### Recurso Inominado nº 0930/06 (JECível da Comarca de Palmas)

Referência: 9443/06

Natureza: Indenização por Dano Moral Recorrente: Banco ABN AMRO Real S.A Advogado: Dr. Leandro Rógeres Lorenzi Recorrido: Ildemar Barbosa Rodrigues Advogado: Dr. Vilobaldo Gonçalves Vieira Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Desconto indevido de parcela de empréstimo em conta corrente -Venda a consumidor negada por falta de saldo em conta corrente - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos - Recurso conhecido e pedido não-provido

1) Parcela de crédito consignado em folha de pagamento descontada, também, da conta corrente réiteradas vezes configura os danos morais, principalmente quando é negada venda ao consumidor por falta de saldo em conta corrente por culpa do banco que efetua os descontos indevidos. 2) Responsabilidade do banco caracterizada quando desconta valores indevidos da conta corrente de seu cliente, causando-lhe prejuízos morais mesmo que, posteriormente, tenha feito o estorno do valor. 3) A sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 4) Recurso conhecido por ser tempestivo e estar preparado, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 930/06, em que figuram como recorrente Banco ABN Amro Real S.A e como recorrida Ildemar Barbosa Rodrigues em sentença prolatada pela MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Região Central de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nélson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso e negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Juízes Nélson Coelho Filho e Silvana Maria Pafiernulk. Palmas, 10 de agosto de 2006.

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: NELSON COELHO FILHO

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

### Recurso Inominado nº 0917/06 (JECível da Região Norte de Palmas)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais Recorrente: Mafalda Crisostomo do Carmo Advogado: Dr. Francisco Deliane e Silva Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Antônio dos Reis Calçados Júnior e Keyla Márcia Gomes Rosal Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

DECISÃO: "(...) Isto posto, DEIXO DE CONHECER o Recurso Inominado interposto por Mafalda Crisóstomo do Carmo por impossibilidade jurídica do pedido recursal, e da falta de interesse recursal em razão da inexistência da sucumbência. Condeno a recorrente às custas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor estipulado no acordo judicial. R.I. Palmas-TO., 07 de agosto de 2006. (ass) Juiz Adhemar Chúfalo Filho, Relator"

ATA DA REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

111ª REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 25 DE AGOSTO DE 2006, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2005. PUBLICADA NO DJ Nº 1408, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2005

#### 01 - Recurso Inominado nº 0835/06 (Juizado Especial Cível - Palmas)

Referência: 9048/05

Recorrente: Luiz Zilmar dos Santos Pires Advogado: Dr. Victor Hugo S. S. Almeida Recorrido: Celtins Advogado: Sérgio Fontana Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

## <u>02 - Mandado de Segurança nº 0957/06 (2º Turma Recursal)</u> Referência: MS nº 0739/06

Natureza:

Impetrante: Dydimo Maya Leite Filho Advogado: Defensoria Pública

Recorrido: Exmo. Sr. Dr. Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

Advogado:

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

#### 2ª Turma Recursal

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2º TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

92º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 29 DE AGOSTO DE 2006, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2005. PUBLICADA NO DJ Nº 1408, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2005.

#### 01. Recurso Inominado nº: 0940/06 (JEC- Palmas/TO Reg. Central)

Referência: 9536/06 Natureza: In. por Danos Morais e Materiais Recorrente: Alves e Hermes Damaso LTDA Advogado(s): André Ricardo Tanganeli Recorrido : Éder Mendonça de Abreu e outra Advogado(s): Aliny Soares Martins

Relator: Ricardo Ferreira Leite

#### 02. Recurso Inominado nº: 0941/06 (JEC- Porto Nacional/TO)

Referência: 6.547/05

Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Renata Bispo Arruda e outro Advogado(s): Valdomiro Brito Filho Recorrido : Ímobiliária Bela Vista e outra Advogado(s): Quinara Resende P. S. Viana Relator: Silvana Maria Parfieniuk

#### 03. Recurso Inominado nº: 0942/06 (JEC- Porto Nacional/TO

Referência: 6826/06

Natureza: Ind. por danos morais Recorrente: domingos de Carvalho Advogado(s): Arthur Oscar T. de Cerqueira Recorrido: Cilomar Pinheiro Rocha Advogado(s): Pedro D. Biazotto Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

# 04. Recurso Inominado nº: 0943/06 (JEC- Porto Nacional/TO) Referência: 6701/06

Natureza: Execução

Recorrente: Odalvio Pinto deCarvalho Advogado(s): Rômulo Ubirajara Santana Recorrido : João Afonso Lima Advogado(s): Juvandi Sobral Ribeiro Relator: Ricardo Ferreira Leite

#### 05. Recurso Inominado nº: 0944/06 (JEC- Porto Nacional/TO)

Referência: 6878/06

Natureza: Ação de Indenização Recorrente: Cia Excelsior de Seguros Advogado(s): Marinólia Dias dos Reis Recorrido: Mauro Rufino Santana e outra Advogado(s): Rômulo Ubirajara Santana Relator: Silvana Maria Parfieniuk

#### 06. Recurso Inominado nº: 0945/06 (JEC- Porto Nacional/TO

Referência: 6754/06 Natureza: Reparação de danos morais por ato ilícito c/ pedido de antecipação de tutela

Recorrente: Brasil Telecom s/a Advogado(s): fabiana luiza silva Recorrido : glemsom Carlos de Oliveira Advogado(s): Quinara Resende Pereira s. Viana Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

#### 07. Recurso Inominado nº: 0946/06 (JEC- Gurupi/TO)

Referência: 8.067/05

Natureza: Ind. por Danos Morais e Materiais Recorrente: Tatiana Barbosa da Silva Advogado(s): Émerson dos Santos Costa Recorrido : Siemens Itda e Brasil Telecom s/a Advogado(s): Pamela M. S. Novais Camargos

Relator: Ricardo Ferreira Leite

#### 08. Recurso Inominado nº: 0947/06 (JEC- Palmas/TO Reg. Central)

Referência: 9312/06 Natureza: Cobrança

Recorrente: Maria de Fátima Neto Advogado(s): Mauro de Oliveira Carvalho Recorrido : Sebastião Carlos Lana Advogado(s): affonso Celso Leal de Mello Júnior

Relator: Silvana Maria Parfieniuk

#### 09. Recurso Inominado nº: 0948/06 (JEC- Gurupi/TO

Referência: 7655/05

Natureza: Cominatória Recorrente: Arimar Lima Linhares Advogado(s): Henrique Véras da Costa Recorrido: Moto Honda da Amazônia Advogado(s): Dulce Elaine Cóscia Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

# 10. Recurso Inominado nº: 0949/06 (JEC- Gurupi/TO) Referência: 6849/03 Natureza: Execução por quantia certa

Recorrente: Edson Vieira Cândido Advogado(s): Deuzimar Carneiro Maciel Recorrido : Nelcindo João Callai Advogado(s): Lucianne de O. Cortês r. Santos

Relator: Ricardo Ferreira Leite

#### 11. Recurso Inominado nº: 0950/06 (JEC- Palmas/TO Rodoshoping)

Referência: 3772-0

Natureza: Indenização por Danos Morais Recorrente: Erenildo Alves dos Santos Advogado(s): Fábio Barbosa Chaves Recorrido: Consórcio Construtora UHE Peixe Advogado(s): Henrique pereira dos Santos Relator: Silvana Maria Parfieniuk

#### 12. Recurso Inominado nº: 0951/06 (JEC- Palmas/TO reg. Central)

Referência: 9684/066 Natureza: indenização por ato ilícito Recorrente: Ronaldo Ferreira Marinho Advogado(s): Roberto Lacerda Coélho e outro Recorrido : Aparecida Ferreira Costa Advogado(s): Vinícius Coelho Cruz Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

#### 13. Recurso Inominado nº: 0952/06 (JEC- Porto Nacional/TO)

Referência: 6.764/06

Natureza: Rep. por Danos Morais por ato ilícito

Recorrente: Brasil Telecom S/A Advogado(s):Fabiana Luiza Silva

Recorrido : Árlene Guimarães Resende Antunes Advogado(s): Quinara Resende Pereira da Silva Viana

Relator: Ricardo Ferreira Leite

#### 14. Recurso Inominado nº: 0953/06 (JEC- Palmas/TO Reg. Central)

Referência: 9674/06 Natureza: Cobranca

Recorrente: Donizett Ferreira Tiago Advogado(s): Rodrigo Coelho e Outro Recorrido : A. J. C de Souza Gráfica Advogado(s): Sérgio Augusto Pereira Lorentino

Relator: Silvana Maria Parfieniuk

#### 15. Recurso Inominado nº: 0954/06 (JEC- Palmas/TO reg. Central)

Referência: 9587/06

Natureza: Cominatória para desbloqueio de linha telefônica c/c Compensação por Danos

Morais c/c pedido de antecipação de tutela Recorrente: Brasil Telecom GSM s/a Advogado(s): Fabiana Luiza Silva

Recorrido : Danieres Alves de Araújo c. BArbosa

Advogado(s): Pedro D. Biazotto Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

#### 16. Recurso Inominado nº: 0955/06 (JEC- Gurupi/TO)

Referência: 8059/05 Natureza: Rep. por Danos Morais Recorrente: Brasil Telecom S/A Advogado(s): Pamela Novais CAmargos Recorrido : Marilda Ferreira Rodrigues Advogado(s): Thiago Lopes Benfica Relator: Ricardo Ferreira Leite

#### 17. Recurso Inominado nº: 0956/06 (JEC- Dianópolis/TO)

Referência: 2006.000.7233-7/0

Natureza: Ind. por Danos Morais e Materiais Recorrente: Brasil Telecom s/a Advogado(s): Fabiane Luiza Silva

Recorrido : Adriano Tomasi Advogado(s): causa própria Relator: Silvana Maria Parfieniuk

#### 18. Recurso Inominado nº: 0957/06 (JEC- Palmas/TO Reg. Central)

Referência:9649/06 Natureza: Obrigação de Fazer c/c Inden. por danos Morais

Recorrente: Heliana Aires Costa

Advogado(s): CArlos Victor Almeida Cardoso Júnior Recorrido : TV Sky Shop s/a Advogado(s): Hugo Moreira Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

#### 19. Recurso Inominado nº: 0958/06 (JEC- Palmas Rg. Central)

Referência: 9586/06

Natureza: Ind. por Danos Morais

Recorrente: Natalina Altina Nunes de Morais Advogado(s): Isadora Afonso Gomes de Araújo

Recorrido: Avon cosméticos Itda.

Advogado(s): Leila Cristna Zamperlini e outro

Relator: Ricardo Ferreira Leite

#### 20. Recurso Inominado nº: 0959/06 (JEC- Palmas/TO Reg. Central)

Referência: 9589/06 Natureza: Indenização

Recorrente: Deborah Suely Arantes Advogado(s): Francisco de A. M. Pinheiro Recorrido : Thiago Moreira Alves Advogado(s): Nádia Becman Lima Relator: Silvana Maria Parfieniuk

#### 21. Recurso Inominado nº: 0960/06 (JEC- Gurupi/TO

Referência: 7284/04

Natureza: Reparação de danos materiais e morais c/c lucros cessantes

Recorrente: Rômulo Mota Xavier de Oliveira Advogado(s): ciron fagundes Barbosa Recorrido : cléder azevedo fonseca e outro Advogado(s): thiago lopes benfica Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

#### 22. Recurso Inominado nº: 0961/06 (JEC-Palmas/TO Reg. Central)

Referência: 9186/05

Natureza: Inde. por Danos Morais Recorrente: Elaine Santana Dedubiani Valles Advogado(s): Almerinda Maria Skeff Recorrido : Fredy Alexey Santos Advogado(s): Causa Própria Relator: Ricardo Ferreira Leite

#### 23. Recurso Inominado nº: 0956/06 (JEC- Palmas/TO Centro )

Referência: 8898/05 Natureza: Execução de Contrato Locatício Recorrente: Eustáquio Ferreira dos Santos Advogado(s): Leandro Rógeres Lorenzi Recorrido : Telma Munhoz e outro Advogado(s): Públio Borges Alves Relator: Silvana Maria Parfieniuk

#### 24. Recurso Inominado nº: 0963/06 (JEC- Porto Nacional/TO

Referência:6538/05

Natureza: Rep. de Danos Morais por ato Ilícito c/ Pedido de Liminar Recorrente: Ildenize Rodrigues de Carvalho Advogado(s): Quinara Resende P. S. Viana

Recorrido : Brasil Telecom s/a Advogado(s): Dayane Ribeiro Moreira Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

#### 25. Recurso Inominado nº: 0964/06 (JEC- Palmas/TO reg. Central)

Referência: 9572/06 Natureza: Reclamação

Recorrente: Americanas Com. s/a Com. Eletrônico

Advogado(s):Márcia Caetano de Araújo Recorrido : Rosana Moya Beltran Advogado(s): José Carlos s. Simões Relator: Ricardo Ferreira Leite

#### FICAM AS PARTES INTIMADAS DA DECISÃO

### Recurso Inominado nº: 0667/05 (JECC-Porto Nacional-TO)

Referência: 5936/04

Natureza: Indenização por Danos Materiais e de Compensação por Danos

Recorrente:TEMAR - Transportadora e Dist. de Bebidas LTDA Advogado: Dr. Arival Rocha da Silva Luz e Outros

Recorrido: Josemir Santana Evangelista Advogado: Dr. Airton A. Schutz e Outra Relator: Ricardo Ferreira Leite

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por TEMAR - TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA contra acórdão proferido pela 2ª Turma Julgadora, sob a alegação de transgressão a direitos constitucionais insertos no art. 5°, inciso II, V, X e LV da Constituição Federal. Em síntese, o recorrente argumenta que o acórdão atacado contraria dispositivos da Constituição Federal

O Recurso Extraordinário tem sua admissibilidade condicionada aos pressupostos especiais a saber: 1) Julgamento em única ou última instância; 2) existência de guestão Federal constitucional, ou seja, controvérsia em torno da aplicação da Constituição

É necessário, outrossim, o pronunciamento do julgador a quo acerca do preceito constitucional sobre o qual invoca-se a contrariedade. Isto exige que a matéria constitucional tenha constado no acordão recorrido e tenha natureza constitucional. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o assunto editando a súmula 282 que diz: "É admissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão Federal suscitada.

Do acórdão recorrido não constou matéria constitucional, que só foi ventilada quando da interposição das razões desse recurso. Ademais, percebe-se que a recorrente pretende a reanálise de questão fática e do elemento probatório, o que também, não é admitido em sede de Recurso Extraordinário, segunda a súmula 279 do STF, que estabelece: "Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário.

Nesse Sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. 1. Omissis. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Falta. Aplicação da súmula 282. Não se admite recurso extraordinário quando falte prequestionamento da matéria constitucional invocada. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5°, caput, II, XXII, XXIV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de nromas inferiores. Ofensa Constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas constitucionais,

seria apenas indireta à Constituição da República, tampouco que pependa de reexame de fatos e provas." Al- Agr.ED 495881/SP. Rel. Min. Cezar Peluzo. DJ 30/06/2006.

Por isso, não prosperam as razões da recorrente, motivo pelo qual não admito o presente recurso extraordinário. Encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Palmas, 20 de julho de 2006.

#### Intimação de Acórdão

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 05 DE JULHO DE 2006. ABRINDO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

Recurso Inominado nº 0686/2005 Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia Recorrida: MARIA ANTÔNIA PEREIRA COSTA Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

DPVAT. REVELIA. PREPOSTO. DECLARAÇÃO SEGURO. DPVAT. REVELIA. PREPOSTO. DECLARAÇÃO INDEVIDA. DESNECESSIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3°, DA LEI N° 6.194/74. HIPÓTESE DE PAGAMENTO PARCIAL. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. I – EM SINISTRO CAUSADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO QUALQUER SEGURADORA ESTÁ LEGITIMADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. II - O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GÉRAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III - FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV - O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE OCORREU PARTE DO PAGAMENTO, POIS A SEGURADORA DETINHA O CONHECIMENTO DO VALOR DEVIDO, PREVISTO EM LEI, DESDE AQUELA ÉPOCA. O VALOR PLEITEADO DEVE CORRESPONDER AO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU NA ÉPOCA DO SINISTRO, APLICADA A PARTIR DE ENTÃO A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. V INEXISTE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUANDO A PARTE UTILIZA-SE DOS RECURSOS PROCESSUAIS. MATÉRIA ASSEGURADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 0686/05, em que figura como Recorrente Companhia Excelsior de Seguros S/A e Recorrida Maria Antônia Pereira da Costa, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para afastar a revelia, mantendo o dispositivo da sentença nos demais aspectos por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 05 de julho de 2006.

#### Recurso Inominado nº 0703/2005

Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia Recorrido: RAIMUNDO PERFIRA DA COSTA Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

DPVAT. REVELIA. PREPOSTO. DECLARAÇÃO INDEVIDA DESNECESSIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.
COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74. HIPÓTESE DE PAGAMENTO PARCIAL. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - EM SINISTRO CAUSADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO QUALQUER SEGURADORA ESTÁ LEGITIMADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III - FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE OCORREU PARTE DO PAGAMENTO, POIS A SEGURADORA DETINHA O CONHECIMENTO DO VALOR DEVIDO, PREVISTO EM LEI, DESDE AQUELA ÉPOCA. O VALOR PLEITEADO DEVE CORRESPONDER AO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU NA ÉPOCA DO SINISTRO, APLICADA A PARTIR DE ENTÃO A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 0703/05, em que figura como Recorrente Companhia Excelsior de Seguros S/A e Recorrido Raimundo Pereira da Costa, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para afastar a revelia, mantendo o dispositivo da sentença nos demais aspectos por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram

com o relator os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Silvana Maria Parfieniuk, Palmas, 05 de iulho de 2006.

Recurso Inominado nº 0736/2006 Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia Recorrida: ALMERIDES AGUIAR VILANOVA Advogado: Dr. André Francelino de Moura Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

SEGURO DPVAT. REVELIA. PRFPOSTO. DECLARAÇÃO INDEVIDA DESNECESSIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.
COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI.
QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DA
CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3°, DA LEI N° 6.194/74. HIPÓTESE DE
PAGAMENTO PARCIAL. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO
MONETÁRIA. I – EM SINISTRO CAUSADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO
QUALQUER SEGURADORA ESTÁ LEGITIMADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. II - O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE OCORREU PARTE DO PAGAMENTO, POIS A SEGURADORA DETINHA O CONHECIMENTO DO VALOR DEVIDO, PREVISTO EM LEI, DESDE AQUELA ÉPOCA. O VALOR PLEITEADO DEVE CORRESPONDER AO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU NA ÉPOCA DO SINISTRO, APLICADA A PARTIR DE ENTÃO A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 0736/06, em que figura como Recorrente Companhia Excelsior de Seguros S/A e Recorrida Almerides Aguiar Vilanova, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados . Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para afastar a revelia, mantendo o dispositivo da sentença nos demais aspectos por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 05 de julho de 2006.

Recurso Inominado nº 0847/2006

Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Advogado: Dr. Philipe Bittencourt

Recorrido: ANÁLIA JOVIA DE JESUS Advogado: Dr. Fabiano Caldeira Lima Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

INDEVIDA DPVAT. REVELIA. PREPOSTO. DECLARAÇÃO DESNECESSIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3°, DA LEI N° 6.194/74. HIPÓTESE DE PAGAMENTO PARCIAL. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – EM SINISTRO CAUSADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO QUALQUER SEGURADORA ESTÁ LEGITIMADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE OCORREU PARTE DO PAGAMENTO, POIS A SEGURADORA DETINHA O CONHECIMENTO DO VALOR DEVIDO, PREVISTO EM LEI, DESDE AQUELA ÉPOCA. O VALOR PLEITEADO DEVE CORRESPONDER AO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU NA ÉPOCA DO SINISTRO, APLICADA A PARTIR DE ENTÃO A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 0847/06, em que figura como Recorrente Companhia Excelsior de Seguros S/A e Recorrida Anália Jovia de Jesus, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para afastar a revelia, mantendo o dispositivo da sentença nos demais aspectos por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 05 de iulho de 2006.

Recurso Inominado nº 0850/2006

Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: Dr. Philipe Bittencourt

Recorridos: FRANCISCO MOREIRA DE FREITAS e PAULINA FREITAS

Advogado: Dr. Miguel Vinícius dos Santos Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

SEGURO, DPVAT. REVELIA, PREPOSTO, DECLARAÇÃO INDEVIDA, DESNECESSIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, DA LEI № 6.194/74. HIPÓTESE DE

PAGAMENTO PARCIAL. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. I – EM SINISTRO CAUSADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO QUALQUER SEGURADORA ESTÁ LEGITIMADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. II - O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE OCORREU PARTE DO PAGAMENTO, POIS A SEGURADORA DETINHA O CONHECIMENTO DO VALOR DEVIDO, PREVISTO EM LEI, DESDE AQUELA ÉPOCA. O VALOR PLEITEADO DEVE CORRESPONDER AO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU NA ÉPOCA DO SINISTRO, APLICADA A PARTIR DE ENTÃO A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. V – INEXISTE LITIGÂNCIA MÁ-FÉ QUANDO A PARTE UTILIZA-SE DOS RECURSOS PROCESSUAIS. MATÉRIA ASSEGURADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 0850/06, em que figura como Recorrente Companhia Excelsior de Seguros S/A e Recorridos Francisco Moreira de Freitas e Paulina de Freitas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para afastar a revelia, mantendo o dispositivo da sentença nos demais aspectos por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 05 de julho de

Recurso Inominado nº 0853/2006 Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Advogado: Dr. Philipe Bittencourt

Recorrido: JARDIRENE TAVARES DA LUZ FONSECA

Advogado: Dr. André Francelino de Moura Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

SEGURO. DPVAT. REVELIA. PREPOSTO. DECLARAÇÃO INDEVIDA. DESNECESSIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. I -FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. II - INEXISTE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUANDO A PARTE UTILIZA-SE DOS RECURSOS PROCESSUAIS. MATÉRIA ASSEGURADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 0853/06, em que figura como Recorrente Companhia Excelsior de Seguros S/A e Recorrida Jardirene Tavares da Luz Fonseca, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para afastar a revelia, mantendo o dispositivo da sentença nos demais aspectos por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 05 de julho de 2006.

#### Recurso Inominado nº 0856/2006

Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia Recorrida: MARIA DA CONSOLAÇÃO FRAZÃO SANTOS

Advogado: Dr. André Francelino de Moura Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

SEGURO. DPVAT. REVELIA. PREPOSTO. DECLARAÇÃO INDEVIDA. DESNECESSIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3°, DA LEI Nº 6.194/74. HIPÓTESE DE PAGAMENTO PARCIAL. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – EM SINISTRO CAUSADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO QUALQUER SEGURADORA ESTÁ LEGITIMADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. II - O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV - O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE OCORREU PARTE DO PAGAMENTO, POIS A SEGURADORA DETINHA O CONHECIMENTO DO VALOR DEVIDO, PREVISTO EM LEI, DESDE AQUELA ÉPOCA. O VALOR PLEITEADO DEVE CORRESPONDER AO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU NA ÉPOCA DO SINISTRO, APLICADA A PARTIR DE ENTÃO A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 0856/06, em que figura como Recorrente Companhia Excelsior de Seguros S/A e Recorrida Maria da Consolação Frazão Santos, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para afastar a revelia, mantendo o dispositivo da sentença nos demais aspectos por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 05 de julho de 2006.

> **PARAÍSO** 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias

Processo n 2006.0002.3256-4 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: ISABEL FONSECA NASCIEMNTO Adv.Dr.Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público Requerido: PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO

CITAR: PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO - brasileiro, casado, filho de Raimundo Lopes do Nascimento e Filomena Rodrigues dos Santos, residente e domiciliado em lugar

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso - TO no dia 07 de novembro de 2006, às 14h e 45min. para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito;

DESPACHO: "Segredo de Justiça. Designo dia 07 de novembro de 2006, às 14h 45 min., para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Em 20 de março de 2006.(a) Amália de Alarcão e Bordinassi - Juíza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 29 de agosto de 2006.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo n 2006.0002.4283-7 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO Requerente: JOSILENE ABREU PEREIRA ALBUQUERQUE Adv.Dr.Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público Requerido: VAGNER SANTOS DE ALBUQUERQUE

CITAR: VAGNER DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE - brasileiro, casado, filho de José Cavalcante de Albuquerque e Ercília Rodrigues dos Santos, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 07 de novembro de 2006, às 15horas. , para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: "Segredo de Justiça. Designo dia 07 de novembro de 2006, às 15horas ., para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Em 20 de março de 2006.(a) Amália de Alarcão e Bordinassi - Juíza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 29 de agosto de 2006.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

#### Processo n 206.0002.4313 - 4313 - 2 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS TEIZXEIRA Adv.Dr.Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público Requerido: MIGUEL ALENCAR TEIXEIRA

CITAR : MIGUEL ALENCAR TEIXEIRA - brasileiro, casado, filho de José Alencar Teixeira e Luiza Oliveira Alves Teixeira, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 07 de novembro de 2006, às 15h e 15min. , para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito;

DESPACHO: "Segredo de Justiça. Designo dia 07 de novembro de 2006, às 15h 15Min., para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Em 27 de março de 2006.(a) Amália de Alarcão e Bordinassi - Juíza de Direito\*.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 29 de agosto de 2006.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

#### Processo n 2006.0002.4277-2 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: EMILIANA FARIAS DE MELO Adv. Dr. Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público Requerido: DEUSDETE BARBOSA DE MELO

CITAR : DEUSDETE BARBOSA DE MELO - brasileiro, PM, filho de Manoel Luiz de melo e Genoveva Maria Barbosa de Melo, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 07 de novembro de 2006, às 15h e 30min., para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito;

DESPACHO: "Segredo de Justiça. Designo dia 07 de novembro de 2006, às 15h 30Min., para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Em 20 de março de 2006.(a) Amália de Alarcão e Bordinassi - Juíza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 29 de agosto de 2006.